

ESTADO DE ALAGOAS
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO
SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO

RESPOSTAS ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL Nº 1 – SERIS, DE 20 DE MAIO DE 2021

Sequencial: 1

Subitem: 1.1/1.2

Argumentação: Em tempo oportuno, vem por meio deste representando interesse dos candidatos que constam nos processos coletivos nº 0080241-83.2007.8.02.0001 e 0075825-72.2007.8.02.0001, em trâmite na JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS, IMPUGNAR o presente EDITAL de CONCURSO com fulcro nos seguintes aspectos: 1 - “ É de suma importância lembrar que desde o ano de 2007, os inúmeros candidatos representados nos processos coletivos citados, já vêm discutindo há praticamente 13 (treze) anos ilegalidades praticadas no certamente anterior realizado pelo ESTADO DE ALAGOAS para o provimento de vagas do mesmo cargo objetivado no presente certame, estando em recurso e pendente de apreciação do mérito pelo 2º grau no Tribunal de Justiça de Alagoas. 2 - Logo, observando que o mérito dos supramencionados processos ainda não foram apreciados pelo TJAL, e que a análise pendente influenciará diretamente na carência específica das vagas indicadas, demonstrando nitidamente que o presente certame se mostra completamente descabido, PREJUDICANDO O DIREITO DE PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARAM E QUE ESTÃO QUESTIONANDO O CERTAME ANTERIOR. 3 - Em importante acórdão da lavra do ministro Marco Aurélio (RE nº 192.568), concedeu direito de precedência para nomeação de candidatos aprovados em concurso público em hipótese na qual a Administração fizera nomeação parcial e, chegando ao fim o prazo de validade do concurso, já se preparava para realizar novo concurso, sem nomear os que já haviam sido aprovados, embora houvesse vagas no quadro (RDA 206/185). 4 - Demais, é importante observar que nos processos foram denunciadas muitas irregularidades, havendo investigação por contratações irregulares de servidores públicos pelo Estado de Alagoas, sendo de pessoas que não haviam nem mesmo participado do certame anterior, bem como, de candidato com pontuação inferior ao exigido pelo concurso anterior, e ainda outra agravante, de candidatos indiciados e respondendo processos criminais que foram especificados nos referidos processos citados. 5 - Conforme o STJ (RMS 24.339-TO), o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela, em razão de suas consequências jurídicas. 6 - Assim, além da violação aos vários princípios que norteiam a administração pública, chamamos atenção à violação ao Princípio da Impessoalidade e Isonomia, positivados nos artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que justamente tem por escopo dar o direito de todos os candidatos competirem em pé de igualdade, sem favorecimentos a uma vaga no serviço público. 7 - Outrossim, o concurso é um meio de obter a MORALIDADE, EFICIÊNCIA e APERFEIÇOAMENTO do serviço público, devendo ser realizado em estrito objetivo de alcançar os candidatos que por meio de IGUAL OPORTUNIDADE possam demonstrar o regular cumprimento dos requisitos legais e regulamentares ao exercício do cargo oportunizado, exatamente como tem sido pontuado e buscado através dos citados processos judiciais, o que consequentemente alcançará o presente certame. 8 - Nessa linha, havendo comprovação da Improbidade Administrativa dos gestores que estiveram à frente do último concurso realizado, estando comprovada cabalmente, e questionada judicialmente a “corrupção” que tem desvirtuado a administração pública, não se mostra razoável, nem mesmo aceitável a REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME antes mesmo de terem sido solucionadas as irregularidades pendentes do certame

passado, SOB PENA DE ESTAR FERINDO DE MORTE O DIREITO DE PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS QUE ESTÃO ENFRENTANDO A BATALHA JUDICIAL HÁ 13 (TREZE) ANOS EM BUSCA DA JUSTIÇA E CORREÇÃO DOS ATOS ARBITRÁRIOS PRATICADOS PELA GESTÃO PÚBLICA. 9 - No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contram fisco, in dubio pro societate (TRF 5 - AC: 466998 PB 0001013-15.2008.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 06/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/10/2009 - Página: 294 - Ano: 2009). 10 - Contudo, é indubitável que a abertura do presente concurso público está desrespeitando a ISONOMIA, ultrapassando a legalidade e pisoteando a MORALIDADE, tornando-se imprestável para todos os FINS enquanto não resolvido e solucionado o impasse que paira sobre o certame anterior. RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS INTERESSADOS. 1. Abimael Clemente de Oliveira 2. Adeilton Gomes dos Santos. 3. Adilson Oliveira Santos. 4. Ailton Barbosa dos Santos. 5. Andre Araújo Vasconcelos. 6. Antônio Carlos Antunes de Araújo. 7. Antônio Paulo Ferreira de Araújo. 8. Antônio Rodrigues de Siqueira. 9. Carlindo Cassimiro da Silva. 10. Célio Buarque de Lima. 11. Cícero Vicente dos Santos. 12. Gilson da Silva. 13. Girlene Rosa de Souza. 14. Heliton Ramos de Oliveira. 15. Jacques Ataíde Acioli. 16. Jarbas Semeão Vicente da Silva. 17. Jerônimo Custódio dos Santos. 18. Jivanildo Lopes Lima. 19. Joab Firmino da Silva. 20. José Alexandre dos Santos Gracino. 21. José Antônio Araújo dos Santos. 22. José Audalio da Paz Machado. 23. José Cícero de Oliveira Santos. 24. José Ivanês Bezerra da Silva. 25. Manoel Florêncio de Medeiros Filho. 26. Meire da Silva. 27. Miguel Ferreira da Silva. 28. Milton Fernandes da Silva. 29. Paulo de Melo Leopoldino. 30. Reginaldo Aparecida Basilio. 31. Rudinei Paulino dos Santos. 32. Sérgio Antônio Oliveira Macário. 33. Sergio Franklin Pimentel Marculino. 34. Thiago Antônio Monteiro de Alcantara. 35. Valtenci Tenório Estevam. 36. Walmir Lima Neves.

Resposta: indeferido. A ação em comento não tem decisão definitiva, vez que não vincula a Administração a cumpri-la até haja o trânsito em julgado da decisão. De outro modo, existem muitas outras ações judiciais, nas quais determina que os Policiais Civis que desempenham atividades de Polícia Penal sejam desvinculados dessas atividades.

Sequencial: 2

Subitem: 1.1/1.2

Argumentação: Em tempo oportuno, vem por meio deste representando interesse dos candidatos que constam nos processos coletivos nº 0080241-83.2007.8.02.0001 e 0075825-72.2007.8.02.0001, em trâmite na JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS, IMPUGNAR o presente EDITAL de CONCURSO com fulcro nos seguintes aspectos: 1 - É de suma importância lembrar que desde o ano de 2007, os inúmeros candidatos representados nos processos coletivos citados, já vêm discutindo há praticamente 13 (treze) anos ilegalidades praticadas no certame anterior realizado pelo ESTADO DE ALAGOAS para o provimento de vagas do mesmo cargo objetivado no presente certame, estando em recurso e pendente de apreciação do mérito pelo 2º grau no Tribunal de Justiça de Alagoas. 2 - Logo, observando que o mérito dos supramencionados processos ainda não foram apreciados pelo TJAL, e que a análise pendente influenciará diretamente na carência específica das vagas indicadas, demonstrando nitidamente que o presente certame se mostra completamente descabido, PREJUDICANDO O DIREITO DE PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARAM E QUE ESTÃO QUESTIONANDO O CERTAME ANTERIOR. 3 - Em importante acórdão da lavra do ministro Marco Aurélio (RE nº 192.568), concedeu direito de precedência para nomeação de candidatos aprovados em concurso público em hipótese na qual a Administração fizera nomeação parcial e, chegando ao fim o prazo de validade do concurso, já se preparava para realizar novo concurso, sem nomear os que já haviam sido aprovados, embora houvesse vagas no quadro (RDA 206/185). 4 - Demais, é importante observar que nos processos foram denunciadas muitas irregularidades, havendo investigação por contratações irregulares de servidores públicos pelo Estado de

Alagoas, sendo de pessoas que não haviam nem mesmo participado do certame anterior, bem como, de candidato com pontuação inferior ao exigido pelo concurso anterior, e ainda outra agravante, de candidatos indiciados e respondendo processos criminais que foram especificados nos referidos processos citados. 5 - Conforme o STJ (RMS 24.339-TO), o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela, em razão de suas consequências jurídicas. 6 - Assim, além da violação aos vários princípios que norteiam a administração pública, chamamos atenção à violação ao Princípio da Impessoalidade e Isonomia, positivados nos artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que justamente tem por escopo dar o direito de todos os candidatos competirem em pé de igualdade, sem favorecimentos a uma vaga no serviço público. 7 - Outrossim, o concurso é um meio de obter a MORALIDADE, EFICIÊNCIA e APERFEIÇOAMENTO do serviço público, devendo ser realizado em estrito objetivo de alcançar os candidatos que por meio de IGUAL OPORTUNIDADE possam demonstrar o regular cumprimento dos requisitos legais e regulamentares ao exercício do cargo oportunizado, exatamente como tem sido pontuado e buscado através dos citados processos judiciais, o que consequentemente alcançará o presente certame. 8 - Nessa linha, havendo comprovação da Improbidade Administrativa dos gestores que estiveram à frente do último concurso realizado, estando comprovada cabalmente, e questionada judicialmente a corrupção que tem desvirtuado a administração pública, não se mostra razoável, nem mesmo aceitável a REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME antes mesmo de terem sido solucionadas as irregularidades pendentes do certame passado, SOB PENA DE ESTAR FERINDO DE MORTE O DIREITO DE PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS QUE ESTÃO ENFRENTANDO A BATALHA JUDICIAL HÁ 13 (TREZE) ANOS EM BUSCA DA JUSTIÇA E CORREÇÃO DOS ATOS ARBITRÁRIOS PRATICADOS PELA GESTÃO PÚBLICA. 9 - No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contram fisco, in dubio pro societate (TRF 5 - AC: 466998 PB 0001013-15.2008.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 06/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/10/2009 - Página: 294 - Ano: 2009). 10 - Contudo, é indubitável que a abertura do presente concurso público está desrespeitando a ISONOMIA, ultrapassando a legalidade e pisoteando a MORALIDADE, tornando-se imprestável para todos os FINS enquanto não resolvido e solucionado o impasse que paira sobre o certame anterior. RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS INTERESSADOS. 1. Abimael Clemente de Oliveira 2. Adeilton Gomes dos Santos. 3. Adilson Oliveira Santos. 4. Ailton Barbosa dos Santos. 5. Andre Araújo Vasconcelos. 6. Antônio Carlos Antunes de Araújo. 7. Antônio Paulo Ferreira de Araújo. 8. Antônio Rodrigues de Siqueira. 9. Carlindo Cassimiro da Silva. 10. Célio Buarque de Lima. 11. Cícero Vicente dos Santos. 12. Gilson da Silva. 13. Girlene Rosa de Souza. 14. Heliton Ramos de Oliveira. 15. Jacques Ataíde Acioli. 16. Jarbas Semeão Vicente da Silva. 17. Jerônimo Custódio dos Santos. 18. Jivanildo Lopes Lima. 19. Joab Firmino da Silva. 20. José Alexandre dos Santos Gracino. 21. José Antônio Araújo dos Santos. 22. José Audalio da Paz Machado. 23. José Cícero de Oliveira Santos. 24. José Ivanês Bezerra da Silva. 25. Manoel Florêncio de Medeiros Filho. 26. Meire da Silva. 27. Miguel Ferreira da Silva. 28. Milton Fernandes da Silva. 29. Paulo de Melo Leopoldino. 30. Reginaldo Aparecida Basílio. 31. Rudinei Paulino dos Santos. 32. Sérgio Antônio Oliveira Macário. 33. Sergio Franklin Pimentel Marculino. 34. Thiago Antônio Monteiro de Alcantara. 35. Valtenci Tenório Estevam. 36. Walmir Lima Neves.

Resposta: indeferido. A ação em comento não tem decisão definitiva, vez que não vincula a Administração a cumpri-la até haja o trânsito em julgado da decisão. De outro modo, existem muitas outras ações judiciais, nas quais determina que os Policiais Civis que desempenham atividades de Polícia Penal sejam desvinculados dessas atividades.

Sequencial: 3

Subitem: 1.1 e 1.2

Argumentação: Em tempo oportuno, vem por meio deste representando interesse dos candidatos que constam nos processos coletivos nº 0080241-83.2007.8.02.0001 e 0075825-72.2007.8.02.0001, em trâmite na JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS, IMPUGNAR o presente EDITAL de CONCURSO com fulcro nos seguintes aspectos: 1 “ É de suma importância lembrar que desde o ano de 2007, os inúmeros candidatos representados nos processos coletivos citados, já vêm discutindo há praticamente 13 (treze) anos ilegalidades praticadas no certamente anterior realizado pelo ESTADO DE ALAGOAS para o provimento de vagas do mesmo cargo objetivado no presente certame, estando em recurso e pendente de apreciação do mérito pelo 2º grau no Tribunal de Justiça de Alagoas. 2 “ Logo, observando que o mérito dos supramencionados processos ainda não foram apreciados pelo TJAL, e que a análise pendente influenciará diretamente na carência específica das vagas indicadas, demonstrando nitidamente que o presente certame se mostra completamente descabido, PREJUDICANDO O DIREITO DE PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARAM E QUE ESTÃO QUESTIONANDO O CERTAME ANTERIOR. 3 - Em importante acórdão da lavra do ministro Marco Aurélio (RE nº 192.568), concedeu direito de precedência para nomeação de candidatos aprovados em concurso público em hipótese na qual a Administração fizera nomeação parcial e, chegando ao fim o prazo de validade do concurso, já se preparava para realizar novo concurso, sem nomear os que já haviam sido aprovados, embora houvesse vagas no quadro (RDA 206/185). 4 “ Demais, é importante observar que nos processos foram denunciadas muitas irregularidades, havendo investigação por contratações irregulares de servidores públicos pelo Estado de Alagoas, sendo de pessoas que não haviam nem mesmo participado do certame anterior, bem como, de candidato com pontuação inferior ao exigido pelo concurso anterior, e ainda outra agravante, de candidatos indiciados e respondendo processos criminais que foram especificados nos referidos processos citados. 5 - Conforme o STJ (RMS 24.339-TO), o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela, em razão de suas consequências jurídicas. 6 “ Assim, além da violação aos vários princípios que norteiam a administração pública, chamamos atenção à violação ao Princípio da Impessoalidade e Isonomia, positivados nos artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que justamente tem por escopo dar o direito de todos os candidatos competirem em pé de igualdade, sem favorecimentos a uma vaga no serviço público. 7 “ Outrossim, o concurso é um meio de obter a MORALIDADE, EFICIÊNCIA e APERFEIÇOAMENTO do serviço público, devendo ser realizado em estrito objetivo de alcançar os candidatos que por meio de IGUAL OPORTUNIDADE possam demonstrar o regular cumprimento dos requisitos legais e regulamentares ao exercício do cargo oportunizado, exatamente como tem sido pontuado e buscado através dos citados processos judiciais, o que consequentemente alcançará o presente certame. 8 “ Nessa linha, havendo comprovação da Improbidade Administrativa dos gestores que estiveram à frente do último concurso realizado, estando comprovada cabalmente, e questionada judicialmente a “corrupção” que tem desvirtuado a administração pública, não se mostra razoável, nem mesmo aceitável a REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME antes mesmo de terem sido solucionadas as irregularidades pendentes do certame passado, SOB PENA DE ESTAR FERINDO DE MORTE O DIREITO DE PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS QUE ESTÃO ENFRENTANDO A BATALHA JUDICIAL HÁ 13 (TREZE) ANOS EM BUSCA DA JUSTIÇA E CORREÇÃO DOS ATOS ARBITRÁRIOS PRATICADOS PELA GESTÃO PÚBLICA. 9 - No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contram fisco, in dubio pro societate (TRF 5 - AC: 466998 PB 0001013-15.2008.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 06/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/10/2009 - Página: 294 - Ano: 2009). 10 “ Contudo, é indubitável que a abertura do presente concurso público está

desrespeitando a ISONOMIA, ultrapassando a legalidade e pisoteando a MORALIDADE, tornando-se imprestável para todos os FINS enquanto não resolvido e solucionado o impasse que paira sobre o certame anterior. **RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS INTERESSADOS.** 1- Abimael Clemente de Oliveira 2- Adeilton Gomes dos Santos. 3- Adilson Oliveira Santos. 4- Ailton Barbosa dos Santos. 5- Andre Araújo Vasconcelos. 6- Antônio Carlos Antunes de Araújo. 7- Antônio Paulo Ferreira de Araújo. 8- Antônio Rodrigues de Siqueira. 9- Carlindo Cassimiro da Silva. 10- Célio Buarque de Lima. 11- Cícero Vicente dos Santos. 12- Gilson da Silva. 13- Girlene Rosa de Souza. 14- Heliton Ramos de Oliveira. 15- Jacques Ataíde Acioli. 16- Jarbas Semeão Vicente da Silva. 17- Jerônimo Custódio dos Santos. 18- Jivanildo Lopes Lima. 19- José Alexandre dos Santos Gracino. 20- José Antônio Araújo dos Santos. 21- José Audalio da Paz Machado. 22- José Ivanês Bezerra da Silva. 23- Manoel Florêncio de Medeiros Filho. 24- Miguel Ferreira da Silva. 25- Milton Fernandes da Silva. 26- Paulo de Melo Leopoldino. 27- Reginaldo Aparecida Basílio. 28- Rudinei Paulino dos Santos. 29- Sérgio Antônio Oliveira Macário. 30- Sergio Franklin Pimentel Marculino. 31- Thiago Antônio Monteiro de Alcantara. 32- Valtenci Tenório Estevam. 33- Walmir Lima Neves. 34- José Cícero de Oliveira Santos.

Resposta: indeferido. A ação em comento não tem decisão definitiva, vez que não vincula a Administração a cumpri-la até haja o trânsito em julgado da decisão. De outro modo, existem muitas outras ações judiciais, nas quais determina que os Policiais Civis que desempenham atividades de Polícia Penal sejam desvinculados dessas atividades.

Sequencial: 4

Subitem: 1.1 e 1.2

Argumentação: Em tempo oportuno, vem por meio deste representando interesse dos candidatos que constam nos processos coletivos nº 0080241-83.2007.8.02.0001 e 0075825-72.2007.8.02.0001, em trâmite na JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS, IMPUGNAR o presente EDITAL de CONCURSO com fulcro nos seguintes aspectos: 1 “ É de suma importância lembrar que desde o ano de 2007, os inúmeros candidatos representados nos processos coletivos citados, já vêm discutindo há praticamente 13 (treze) anos ilegalidades praticadas no certame anterior realizado pelo ESTADO DE ALAGOAS para o provimento de vagas do mesmo cargo objetivado no presente certame, estando em recurso e pendente de apreciação do mérito pelo 2º grau no Tribunal de Justiça de Alagoas. 2 “ Logo, observando que o mérito dos supramencionados processos ainda não foram apreciados pelo TJAL, e que a análise pendente influenciará diretamente na carência específica das vagas indicadas, demonstrando nitidamente que o presente certame se mostra completamente descabido, PREJUDICANDO O DIREITO DE PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS QUE PARTICIPARAM E QUE ESTÃO QUESTIONANDO O CERTAME ANTERIOR. 3 - Em importante acórdão da lavra do ministro Marco Aurélio (RE nº 192.568), concedeu direito de precedência para nomeação de candidatos aprovados em concurso público em hipótese na qual a Administração fizera nomeação parcial e, chegando ao fim o prazo de validade do concurso, já se preparava para realizar novo concurso, sem nomear os que já haviam sido aprovados, embora houvesse vagas no quadro (RDA 206/185). 4 “ Demais, é importante observar que nos processos foram denunciadas muitas irregularidades, havendo investigação por contratações irregulares de servidores públicos pelo Estado de Alagoas, sendo de pessoas que não haviam nem mesmo participado do certame anterior, bem como, de candidato com pontuação inferior ao exigido pelo concurso anterior, e ainda outra agravante, de candidatos indiciados e respondendo processos criminais que foram especificados nos referidos processos citados. 5 - Conforme o STJ (RMS 24.339-TO), o poder-dever de a Administração invalidar seus próprios atos é sujeito ao limite temporal delimitado pelo princípio da segurança jurídica. Os administrados não podem sujeitar-se indefinidamente à instabilidade da autotutela, em razão de suas consequências jurídicas. 6 “ Assim, além da violação aos vários princípios que norteiam a administração pública, chamamos atenção à violação ao Princípio da Impessoalidade e Isonomia, positivados nos artigos

5º e 37º da Constituição Federal, que justamente tem por escopo dar o direito de todos os candidatos competirem em pé de igualdade, sem favorecimentos a uma vaga no serviço público. 7 ¨“ Outrossim, o concurso é um meio de obter a MORALIDADE, EFICIÊNCIA e APERFEIÇOAMENTO do serviço público, devendo ser realizado em estrito objetivo de alcançar os candidatos que por meio de IGUAL OPORTUNIDADE possam demonstrar o regular cumprimento dos requisitos legais e regulamentares ao exercício do cargo oportunizado, exatamente como tem sido pontuado e buscado através dos citados processos judiciais, o que conseqüentemente alcançará o presente certame. 8 ¨“ Nessa linha, havendo comprovação da Improbidade Administrativa dos gestores que estiveram à frente do último concurso realizado, estando comprovada cabalmente, e questionada judicialmente a ¨œcorrupção¨• que tem desvirtuado a administração pública, não se mostra razoável, nem mesmo aceitável a REALIZAÇÃO DE NOVO CERTAME antes mesmo de terem sido solucionadas as irregularidades pendentes do certame passado, SOB PENA DE ESTAR FERINDO DE MORTE O DIREITO DE PRECEDÊNCIA DOS CANDIDATOS QUE ESTÃO ENFRENTANDO A BATALHA JUDICIAL HÁ 13 (TREZE) ANOS EM BUSCA DA JUSTIÇA E CORREÇÃO DOS ATOS ARBITRÁRIOS PRATICADOS PELA GESTÃO PÚBLICA. 9 - No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contram fisco, in dubio pro societate (TRF 5 - AC: 466998 PB 0001013-15.2008.4.05.8201, Relator: Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, Data de Julgamento: 06/10/2009, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 26/10/2009 - Página: 294 - Ano: 2009). 10 ¨“ Contudo, é indubitável que a abertura do presente concurso público está desrespeitando a ISONOMIA, ultrapassando a legalidade e pisoteando a MORALIDADE, tornando-se imprestável para todos os FINS enquanto não resolvido e solucionado o impasse que paira sobre o certame anterior. RELAÇÃO DOS PRINCIPAIS INTERESSADOS. 1- Abimael Clemente de Oliveira 2- Adeilton Gomes dos Santos. 3- Adilson Oliveira Santos. 4- Ailton Barbosa dos Santos. 5- Andre Araújo Vasconcelos. 6- Antônio Carlos Antunes de Araujo. 7- Antônio Paulo Ferreira de Araújo. 8- Antônio Rodrigues de Siqueira. 9- Carlindo Cassimiro da Silva. 10- Célio Buarque de Lima. 11- Cícero Vicente dos Santos. 12- Gilson da Silva. 13- Girlene Rosa de Souza. 14- Heliton Ramos de Oliveira. 15- Jacques Ataíde Acioli. 16- Jarbas Semeão Vicente da Silva. 17- Jerônimo Custódio dos Santos. 18- Jivanildo Lopes Lima. 19- José Alexandre dos Santos Gracino. 20- José Antônio Araújo dos Santos. 21- José Audalio da Paz Machado. 22- José Ivanês Bezerra da Silva. 23- Manoel Florêncio de Medeiros Filho. 24- Miguel Ferreira da Silva. 25- Milton Fernandes da Silva. 26- Paulo de Melo Leopoldino. 27- Reginaldo Aparecida Basilio. 28- Rudinei Paulino dos Santos. 29- Sérgio Antônio Oliveira Macário. 30- Sergio Franklin Pimentel Marculino. 31- Thiago Antônio Monteiro de Alcantara. 32- Valtenci Tenório Estevam. 33- Waldir Lima Neves. 34- José Cícero de Oliveira Santos.

Resposta: indeferido. A ação em comento não tem decisão definitiva, vez que não vincula a Administração a cumpri-la até haja o trânsito em julgado da decisão. De outro modo, existem muitas outras ações judiciais, nas quais determina que os Policiais Civis que desempenham atividades de Polícia Penal sejam desvinculados dessas atividades.

Sequencial: 5

Subitem: 7.2 anexo II 3º dia.

Argumentação: Boa tarde. gostaria que fosse impugnado esse item.pois não condiz com a atividade do cargo.Obrigado!

Resposta: indeferido. Todo detalhamento do Teste de Aptidão Física (TAF) está no ANEXO II (PROTOCOLO DAS PROVAS DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA), inclusive com o objetivo (motivação) de cada teste.

Sequencial: 6

Subitem: 7.1

Argumentação: O presente edital oferta 300 vagas que serão divididas da seguinte forma: 210 (homens) e 90 (mulheres). Destarte, o item supracitado, aplica um percentual de 20% no que tange a convocação dos aprovados na prova objetiva para a realização do teste físico, por entender que o estado de Alagoas está realizando concursos simultâneos (PM,CB, SERIS e PC), isto por si só acarretará aprovações múltiplas e na hora de escolher qual cargo tomará posse, irá gerar vacância. Assim sendo, seria interessante a administração avaliar a possibilidade de convocar um número maior de candidatos para as demais etapas, para que atinja seu objetivo, que é nomear 300 candidatos. Desse modo, peço retificação no presente edital para garantir a nomeação do quantitativo previsto no edital, sob pena de não alcançar o objetivo, do certame.

Resposta: indeferido. A quantidade de convocados para cada fase do certame é ato discricionário da Administração Pública e, nessa linha, o presente certame seguirá as regras contidas no edital.

Sequencial: 7

Subitem: 5; 5.1; 5.2; 5.3; 7.2

Argumentação: Não vejo como item obrigatório a natação, já que existem outros meios para mensurar a resistência aeróbica, a resistência muscular localizada e a força dinâmica dos membros superiores e inferiores. O TAF aplicado tem outros exercícios que podem fazer essa comprovação, fora laudos médicos que também faz parte.

Resposta: indeferido. No ANEXO II (PROTOCOLO DAS PROVAS DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA), item 5, tem o objetivo da natação no TAF. Para fins de detalhamento: 1 Mensurar a resistência aeróbica: resistência aeróbica é a resistência com capacidade de suportar esforços intensos de grande duração sem que haja o acúmulo exacerbado de ácido láctico, pois ela apela à utilização de oxigênio e dos nutrientes mais complexos para continuar o desempenho durante a atividade.

Na rotina prisional, de acordo com as técnicas de uso diferenciado da força, é indispensável para salvaguardar a vida dos custodiados o uso de tecnologias de menor potencial ofensivo exigindo do policial penal a técnica da apneia para sobrepor nuvem de composto químico lacrimogênio, geralmente CS (*ortoclorobenzil malononitrilo*).

A natação é um dos melhores testes para aferir a capacidade de resistência aeróbica.

2 Resistência muscular localizada: conhecido como RML (Resistência Muscular Localizada), significa o tempo máximo que nossos músculos são capazes de fazer força. A resistência muscular pode se dividir em aeróbico e anaeróbico e ambos se fragmentam em dinâmico ou estático.

O TAF em natação exige a utilização dos músculos localizados e articulações e todas as estruturas envolvidas que compõem o movimento do ombro, por exemplo. Ajudando a detectar as disfunções mais comuns: tendinites, bursites, rupturas de tendão (normalmente supra-espinhoso), lesões de Labrum entre outras.

3 A força dinâmica dos membros superiores e inferiores: a respeito da resistência muscular dinâmica, especificamente sobre os membros superiores e inferiores, é importante salientar que, diferentemente dos demais TAF, a natação tem como aferir tanto a força dinâmica dos membros superiores quanto a dos inferiores, concomitantemente.

A necessidade de repetir inúmeras vezes a mesma tarefa durante um certo tempo, ou seja, em determinado exercício – como é o caso da natação – em que o movimento terá que ser repetido pelo menos 15 vezes faz com que a capacidade física diminua a fadiga e obtenha a resistência muscular.

Como mencionado, na atividade prisional, às vezes, é necessário que se realize atividades de busca e recaptura, o que exige que o policial percorra longas distâncias em buscas de evadidos do sistema, tudo isso portando seu armamento (espingarda calibre 12), que ocasiona uma forte sobrecarga nos ombros.

Em suma, a exigibilidade de natação selecionará o candidato mais preparado para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de policial penal.

Sequencial: 8

Subitem: 2.4

Argumentação: SOLICITO IMPUGNAÇÃO OU READEQUAÇÃO DO EDITAL ,PARA SE COLOCAR RESERVA DE VAGAS PARA PCD/PNE/DEFICIENTES, SEGUNDO O DECRETO FEDERAL 3298/1999.POIS TODO CONCURSO PUBLICO DEVE RESERVAR VAGAS PARA COTISTAS DEFICIENTES, E NEGROS(AFRODESCENTES), COMO FORMA DE INCLUSÃO SOCIAL.ART 37 VIII CF. E ADEQUAÇÃO DO TAF AOS PNES .PEÇO POR GENTILEZA A DOUTA BANCA,AS DEVIDAS INCLUSÕES/CORREÇÕES PARA AGIR DE FORMA A INCLUIR E TRATAR OS IGUAIS COM IGUALDADE E OS DESIGUAIS NA MEDIDA DE SUAS DESIGUALDADES,INCLUINDO CONTRIBUINDO PARA UM BRASIL E O ESTADO DE ALAGOAS MAIS JUSTO E INCLUSIVO.TODOS OS CONCURSOS DESTA AREA EM OUTROS ESTADOS TEEM SUAS RESERVAS DE VAGAS PELO MENOS AOS PNES,

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendados a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante as possibilidades de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister, ainda, informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram

dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 9

Subitem: 4.4.8.2.4 "c"

Argumentação: c) cópia de comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.5 deste edital. O edital permite apenas isenção da taxa para residentes no Estado de Alagoas o que afronta o princípio da isonomia dando possibilidade apenas dos moradores que residem no estado solicitar tal isenção, sem levar em consideração que diversos candidatos que não moram no estado e estão em igual condição de Carência/ Desempregados, trabalhadores de baixa renda, sejam excluídos do certame por impossibilidade de arcar com o requisito mínimo de ingresso no processo que é o pagamento da taxa de inscrição, diante do exposto solicito a impugnação deste item.

Resposta: indeferida. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do EDITAL Nº 1 – SERIS, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: i) 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); ii) 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha

até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 4.4.8.2.1, 4.4.8.2.2, 4.4.8.2.3 e 4.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, condição de desempregado, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 6.873, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 3º Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, concomitantemente:

I – a condição de desempregado, mediante apresentação de:

- a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS com a baixa do último emprego ou cópia autenticada do seguro – desemprego; ou
- b) Cópia da publicação do ato que o desligou do serviço público, se ex-servidor público vinculado à administração pública pelo regime estatutário.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1/2021 – SERIS a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 10

Subitem: 4.4.8.2.4 "c"

Argumentação: c) cópia de comprovação de residência no estado de Alagoas, no mínimo, há dois anos, na forma do subitem 6.4.8.2.5 deste edital. O edital permite apenas isenção da taxa ara residentes no Estado de Alagoas o que afronta o principio da isonomia dando possibilidade apenas dos moradores que residem no estado solicitar tal isenção, sem levar em consideração que diversos candidatos que não moram no estado e estão em igual condição de Carência/ Desempregados, trabalhadores de baixa renda, sejam excluídos do certame por impossibilidade de arcar com o requisito mínimo de ingresso no processo que é o pagamento da taxa de inscrição, diante do exposto solicito a impugnação deste item.

Resposta: indeferida. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do EDITAL Nº 1 – SERIS, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: i) 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); ii) 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 4.4.8.2.1, 4.4.8.2.2, 4.4.8.2.3 e 4.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, condição de desempregado, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 6.873, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 3º Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, concomitantemente:

I – a condição de desempregado, mediante apresentação de:

a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS com a baixa do último emprego ou cópia autenticada do seguro – desemprego; ou

b) Cópia da publicação do ato que o desligou do serviço público, se ex-servidor público vinculado à administração pública pelo regime estatutário.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1/2021 – SERIS a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 11

Subitem: Inscrição

Argumentação: Inscrição

Resposta: indeferida. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 12

Subitem: 2.4.1

Argumentação: As disposições deste edital, não fazem referências às Pessoas com Deficiência, que merecem ser integradas e fazer valer seus direitos de equiparação de oportunidades de acordo com as referências correspondentes às da Lei nº 7.853/89 e do Decreto 3.298/99, alterado pelo Decreto nº 5.296/2004, e da Lei nº 12.764/12 regulamentada pelo Decreto nº 8.368/14. A pessoa com deficiência tem o direito de participar desse Concurso Público em igualdade de condições com os demais candidatos no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, ao horário e ao local de aplicação das provas e às notas mínimas exigidas de acordo com o previsto no presente Edital.

Resposta: indeferida. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendidos a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do

site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode

olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 13

Subitem: 1.5.4

Argumentação: Deveria não conter estas impugnações pois o candidato pode não saber como atender as impugnações corretamente

Resposta: indeferida. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 14

Subitem: 7.0 Teste de Aptidão Física, s

Argumentação: Boa tarde, não está especificado a distância da corrida do ir/vim (shuttle run), o ponto de largada, chegada e tampouco o número de voltas, outros certames especificaram a distância, 9 metros e 15 segundos, fazer duas ou três voltas. Aguardando uma errata da Banca Cebraspe.

Resposta: indeferida. No ANEXO II (PROTOCOLO DAS PROVAS DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA) item 3 tem todo protocolo da corrida de ir e vir, inclusive a distância. Não há necessidade de errata.

Sequencial: 15

Subitem: 2.4 / 2.4.1

Argumentação: As vagas para pessoas com deficiência (PcD) em concurso estão previstas no artigo 37 da Constituição Federal de 1988. De acordo com o texto, "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". Portanto, todo certame deve ter expressado em seu edital uma porcentagem de vagas reservadas para esses candidatos. Veja ao decorrer desta matéria outros detalhes acerca das vagas para PcD e a legislação por trás dela. Aproveite e confira outros conteúdos especiais disponíveis no Concursos no Brasil que podem ser do seu interesse. Como é o percentual de vagas para pessoas com deficiência O percentual de vagas para pessoas com deficiência em concurso público varia entre 5% e 20%. Isso porque, cada ente federativo pode determinar a oferta dentro desses limites e ainda estabelecer os critérios para investidura. A Lei 8.112/90,

Resposta: indeferida. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atentados a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada "Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim

sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 16

Subitem: item 1.5 do Edital nº 1 SERIS

Argumentação: De acordo com o item 2.4.1 do Edital nº 1 SERIS de 20 de maio 2021, as vagas serão distribuídas na seguinte proporção: 90 (noventa) vagas destinadas para candidatas do sexo feminino e 210 (duzentas e dez) vagas destinadas para candidatos do sexo masculino. Em nenhum momento é mencionada as vagas para PcD de acordo com o que preceitua a nossa Constituição Federal de 1988 que expressa no Art. 37, VIII “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. E a Lei 7.858/2016 do Estado de Alagoas que no cap. III Art. 12 É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência e no § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. Vale ressaltar que o supracitado edital, menciona em vários momentos a Lei 7.858/2016

como uma das fontes de regulamentação do certame, mas que não deixa expresso os benefícios legais que ela traz para o PcD (pessoa com deficiência) como a reserva de vagas no certame. De acordo com tudo que foi relatado, pedimos que O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Ceb拉斯pe), Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas (SEPLAG/AL) e a SERIS/AL faça reavaliação dos pontos sem expressão no Edital para que os direitos da pessoa com deficiência sejam garantidos conforme as fontes da legalidade mencionadas.

Resposta: indeferida. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendidos a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais, quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante as possibilidades de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de Junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo

de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 17

Subitem: 7.2 anexo II 3º dia

Argumentação: Boa tarde. Solicito o cancelamento dessa avaliação, pois não faz sentido nenhum esse teste para o referido cargo. Desde já, agradeço pela atenção!

Resposta: indeferida. Todo detalhamento do Teste de Aptidão Física (TAF) está no ANEXO II (PROTOCOLO DAS PROVAS DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA), inclusive com o objetivo (motivação) de cada teste.

Sequencial: 18

Subitem: 4.4.8.2.5 a)

Argumentação: Prezados, Além do item que quer que o candidato que ele resida no estado, que por si só, já é um absurdo, no item 4.4.8.2.5 a) o candidato tem que se possuir de título de eleitor. Prezados a Lei não requer essa formalidade, pelo contrário, vejamos o artigo 37, I da Carta Maior, in verbis: Constituição garante o acesso ao concurso público aos brasileiros, na forma do Artigo 37, I, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Vejam, a Constituição fala em BRASILEIROS e não ELEITORES, e não CIDADÃO. Assim, fica evidente que a administração usa entendimento próprio da lei para minar ainda mais a quantidade de pessoas com isenção. Rogo pela supressão da exigência de título de eleitor.

Resposta: indeferida. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do Edital nº 1/2021 – SERIS/AL.

A exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

(Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado.

(Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

O artigo 22, §3 da Lei Estadual nº 7.858/2016 estabelece: § 3º A documentação necessária para efetivar a isenção e o prazo para seu requerimento devem ser especificados no edital normativo do concurso. O Edital de Abertura estabeleceu:

4.4.8.2.5 Para comprovar a situação de residente há mais de dois anos no estado de Alagoas, o candidato deverá enviar:

a) título de eleitor em cartório de circunscrição eleitoral do estado, com emissor anterior a 24 meses da data de publicação do edital de abertura do concurso público; ou

b) comprovante de registro de vínculo empregatício desfeito, com órgão ou entidade pública ou com organização ou entidade privada sediada no estado de Alagoas, com data de emissão de mais de 24 meses da data de abertura do concurso público;

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SERIS/AL a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 19

Subitem: 2.1

Argumentação: No referido Edital no item 2 DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO 2.1. Requisitos: fala de diploma mas no item 3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO - 3.1.3 ter certificado de conclusão de ensino superior com formação em qualquer área de conhecimento, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, na data da posse. No Ministério da Educação tem duas modalidades de Ensino Superior que são: 1. Graduação “composta por (Bacharel, Licenciatura e Tecnólogo): que o concluinte obtém Diploma. 2. Sequencial de Complementação de Estudo Coletivo: que o concluinte obtém Certificado. Diante do que está descrito no Edital, dá a entender que ambos são aceitos ou há um erro, pois no item 3.1.3 ter certificado de conclusão de ensino superior (...), OU deveria estar 3.1.3 CERTIDÃO DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR (...) NÃO É POSSIVEL TER UMA POSIÇÃO MAIS CLARA, pois leva o candidato ao ERRO ao fazer o devido Concurso que é portador do CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SEQUENCIAL EM GESTÃO EM SEGURANÇA PÚBLICA E PRIVADA, emitida por Faculdade reconhecida pelo Ministério da Educação. Deferido - De acordo com a LDB, os cursos sequenciais fazem parte da educação superior, conforme abaixo: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

Deste modo, os cursos sequenciais, desde que atendidas as regras da LDB, serão considerados como ensino superior.

Sequencial: 20

Subitem: 4.4.8.2.4 c)

Argumentação: Prezados, O item citado é claramente um privilegio para quem reside no estado de Alagoas agindo diferente do que aponta a Constituição Federal, pois a Constituição garante o acesso ao concurso público aos brasileiros, na forma do Artigo 37, I, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Por tanto rogo que seja adicionado a opção de residir em qual local do Brasil, vejamos, não há motivos para privilegiar quem reside em Alagoas, evitar uma ação popular é o mais sensato a se fazer. Assim a Administração Pública aplica o teor da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 no artigo 22, parágrafo 2º admite a criação de novas hipóteses: § 2º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção. Portanto, a Administração pública deve adicionar a possibilidade de isenção para residentes do Brasil inteiro.

Resposta: indeferida. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do EDITAL Nº 1 – SERIS, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: i) 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); ii) 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 4.4.8.2.1, 4.4.8.2.2, 4.4.8.2.3 e 4.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, condição de desempregado, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 6.873, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 3º Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, concomitantemente:

I – a condição de desempregado, mediante apresentação de:

- a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS com a baixa do último emprego ou cópia autenticada do seguro – desemprego; ou
- b) Cópia da publicação do ato que o desligou do serviço público, se ex-servidor público vinculado à administração pública pelo regime estatutário.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1/2021 – SERIS a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 21

Subitem: 4.4.8.2.4 b)

Argumentação: O presente item do edital é contrrio ao ordenamento jurídico, de forma ampla, em especial vai contra a Constituição Federal, percebamos que a Constituição não estabelece limitação ao uso de um Direito fundamental, o presente edital, não poderia contrariar a Carta Maior, mesmo estando amparado por Lei Estadual. Imagine se o cidadão tivesse Direito ao voto, mas apenas por três vezes, ou o Direito a dignidade, mas só por três vezes, percebemos que os Direitos estampados na Constituição

Federal não são limitados ao número de vezes no qual foi usufruído. Por tanto rogo pela supressão do limite de três vezes para o uso da isenção da taxa de inscrição. De modo que a Administração Pública aplique o teor da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 no artigo 22, parágrafo 2ª admite a criação de novas hipótese: § 2º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção

Resposta: indeferida. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do EDITAL Nº 1 – SERIS, DE 20 DE MAIO DE 2021.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: i) 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); ii) 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 4.4.8.2.1, 4.4.8.2.2, 4.4.8.2.3 e 4.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual de Alagoas, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, condição de desempregado, nos termos do art. 3º da Lei Estadual nº 6.873, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 3º Para habilitar-se à isenção da taxa de inscrição em concurso público promovido pela administração pública estadual, o candidato deverá comprovar que se encontra, na data da abertura das inscrições, concomitantemente:

I – a condição de desempregado, mediante apresentação de:

- a) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS com a baixa do último emprego ou cópia autenticada do seguro – desemprego; ou
- b) Cópia da publicação do ato que o desligou do serviço público, se ex-servidor público vinculado à administração pública pelo regime estatutário.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no EDITAL Nº 1/2021 – SERIS a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 22

Subitem: 4.4.8.2.3 c)

Argumentação: Prezados, Em primeiro lugar, considerem que o SUS é um sistema único de saúde, muito diferente de um sistema ALAGOANO de saúde. O item citado é claramente um privilegio para quem reside no estado de Alagoas agindo diferente do que aponta a Constituição Federal, pois a Constituição garante o acesso ao concurso público aos brasileiros, na forma do Artigo 37, I, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Por tanto rogo que seja adicionado a opção de residir em qual local do Brasil, vejam, não há motivos para privilegiar quem reside em Alagoas, evitar uma ação popular é o mais sensato a se fazer. Assim a Administração Pública aplica o teor da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 no artigo 22, parágrafo 2ª admite a criação de novas hipótese: § 2º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de

isenção. Portanto, a Administração pública deve adicionar a possibilidade de isenção para residentes do Brasil inteiro.

Resposta: indeferida. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do Edital nº 1/2021 – SERIS.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 4.4.8.2.1, 4.4.8.2.2, 4.4.8.2.3 e 4.4.8.2.4 do edital de abertura do certame. Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

(Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado.

(Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SERIS a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 23

Subitem: 4.4.8.2.3 b)

Argumentação: O presente item do edital é contrário ao ordenamento jurídico, de forma ampla, em especial vai contra a Constituição Federal, percebamos que a Constituição não estabelece limitação ao uso de um Direito fundamental, o presente edital, não poderia contrariar a Carta Maior, mesmo estando amparado por Lei Estadual. Imagine se o cidadão tivesse Direito ao voto, mas apenas por três vezes, ou o Direito a dignidade, mas só por três vezes, percebemos que os Direitos estampados na Constituição Federal não são limitados ao número de vezes no qual foi usufruído. Por tanto rogo pela supressão do limite de três vezes para o uso da isenção da taxa de inscrição. De modo que a Administração Pública aplique o teor da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 no artigo 22, parágrafo 2º admite a criação de novas hipótese: § 2º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção

Resposta: indeferida. Para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe, quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 4.4.8.2.1, 4.4.8.2.2, 4.4.8.2.3 e 4.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Com efeito, o subitem 4.4.8.2.3 “b” impugnado, segue disposição do Decreto Estadual 3.972/2008:

"Art. 2º A isenção poderá ser concedida para a participação em até 3 (três) concursos públicos por ano".

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SERIS a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 24

Subitem: 4.4.8.2.2, d)

Argumentação: Prezados, O item citado é claramente um privilegio para quem reside no estado de Alagoas agindo diferente do que aponta a Constituição Federal, pois a Constituição garante o acesso ao concurso público aos brasileiros, na forma do Artigo 37, I, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Por tanto rogo que seja adicionado a opção de residir em qual local do Brasil, vejam, não há motivos para privilegiar quem reside em Alagoas, evitar uma ação popular é o mais sensato a se fazer. Assim a Administração Pública aplica o teor da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 no artigo 22, parágrafo 2ª admite a criação de novas hipótese: § 2º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção. Portanto, a Administração pública deve adicionar a possibilidade de isenção para residentes do Brasil inteiro.

Resposta: indeferida. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do Edital nº 1/2021 – SERIS.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 4.4.8.2.1, 4.4.8.2.2, 4.4.8.2.3 e 4.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

(Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado.

(Lei Estadual nº 7.858/2016) Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SERIS a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 25

Subitem: 4.4.8.2.2, c)

Argumentação: O presente item do edital é contrario ao ordenamento jurídico, de forma ampla, em especial vai contra a Constituição Federal, percebam que a Constituição não estabelece limitação ao uso de um Direito fundamental, o presente edital, não poderia contrariar a Carta Maior, mesmo estando

amparado por Lei Estadual. Imagine se o cidadão tivesse Direito ao voto, mas apenas por três vezes, ou o Direito a dignidade, mas só por três vezes, percebemos que os Direitos estampados na Constituição Federal não são limitados ao número de vezes no qual foi usufruído. Por tanto rogo pela supressão do limite de três vezes para o uso da isenção da taxa de inscrição. De modo que a Administração Pública aplique o teor da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 no artigo 22, parágrafo 2ª admite a criação de novas hipótese: § 2º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção.

Resposta: indeferida. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do Edital nº 1/2021 – SERIS.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 4.4.8.2.1, 4.4.8.2.2, 4.4.8.2.3 e 4.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

O Decreto Estadual nº 3.972/2008 assim dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º A isenção poderá ser concedida para a participação em até 3 (três) concursos públicos por ano.

Portanto, para o candidato da 2ª POSSIBILIDADE (carente), é necessária declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SERIS a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 26

Subitem: 4.4.8.2.1, e)

Argumentação: Prezados, O item citado é claramente um privilegio para quem reside no estado de Alagoas agindo diferente do que aponta a Constituição Federal, pois a Constituição garante o acesso ao concurso público aos brasileiros, na forma do Artigo 37, I, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; Por tanto rogo que seja adicionado a opção de residir em qual local do Brasil, vejam, não há motivos para privilegiar quem reside em Alagoas, evitar uma ação popular é o mais sensato a se fazer. Assim a Administração Pública aplica o teor da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 no artigo 22, parágrafo 2ª admite a criação de novas hipótese: § 2º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção. Portanto, a Administração pública deve adicionar a possibilidade de isenção para residentes do Brasil inteiro.

Resposta: indeferida. A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do Edital nº 1/2021 – SERIS.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha

até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 4.4.8.2.1, 4.4.8.2.2, 4.4.8.2.3 e 4.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

(Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado.

(Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SERIS a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 27

Subitem: 4.4.8.2.1, d)

Argumentação: O presente item do edital é contrario ao ordenamento jurídico, de forma ampla, em especial vai contra a Constituição Federal, percebamos que a Constituição não estabelece limitação ao uso de um Direito fundamental, o presente edital, não poderia contrariar a Carta Maior, mesmo estando amparado por Lei Estadual. Imagine se o cidadão tivesse Direito ao voto, mas apenas por três vezes, ou o Direito a dignidade, mas só por três vezes, percebemos que os Direitos estampados na Constituição Federal não são limitados ao número de vezes no qual foi usufruído. Por tanto rogo pela supressão do limite de três vezes para o uso da isenção da taxa de inscrição. De modo que a Administração Pública aplique o teor da Lei nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016 no artigo 22, parágrafo 2º admite a criação de novas hipóteses: § 2º O edital normativo do concurso pode estabelecer outras hipóteses de isenção.

Resposta: A concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do Edital nº 1/2021 – SERIS.

Nesse sentido, para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição deve ser realizada em conformidade com a legislação estadual, que dispõe quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 4.4.8.2.1, 4.4.8.2.2, 4.4.8.2.3 e 4.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

O Decreto Estadual nº 3.972/2008 assim dispõe em seu artigo 2º:

Art. 2º A isenção poderá ser concedida para a participação em até 3 (três) concursos públicos por ano.

Portanto, para o candidato da 1ª POSSIBILIDADE (desempregado), é necessária declaração, firmada pelo próprio candidato, de que não usufruiu do direito da isenção mais de três vezes no período de um ano antes da data final das inscrições para este concurso público.

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SERIS a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 28

Subitem: 14.2.2

Argumentação: Exatamente na parte de conhecimentos específicos, História Geral de Alagoas e do Brasil e GEOGRAFIA GERAL, DE ALAGOAS E DO BRASIL, entendo não serem necessárias tais matérias tendo em vista a pertinência temática do edital, bem como acredito que não deveria encontrar-se em conhecimentos específicos, mas se assim entender nos básicos, em razão da importância das matérias de direito que devem predominar naquele bloco sendo totalmente desnecessária a inclusão dessas matérias. Ora, no edital do Departamento Penitenciário Federal, não inclui-se a HISTÓRIA E GEOGRAFIA DO BRASIL, então fica o questionamento da necessidade da inclusão dessas matérias em âmbito estadual, além do que o edital ficou bastante extenso no que tange a esses assuntos que nunca são tratados de forma específica, peço que repensem quanto a isso e que RETIREM ambas matérias do edital para que se torne coerente com o cargo em questão. Uma segunda sugestão é que se não entenderem pela anulação das matérias de: História Geral de Alagoas e do Brasil e GEOGRAFIA GERAL, DE ALAGOAS E DO BRASIL do referido edital, que unifiquem para GEOPOLÍTICA DO BRASIL.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 29

Subitem: 8.15, III, n

Argumentação: Solicita este futuro candidato à manutenção do item mencionado, onde tal item deste edital automaticamente exclui um candidato que foi submetido a transplante de córnea. Ora! não existe previsto em lei tal exclusão, uma vez que não foi encontrado texto documental na constituição federal de 1988, na constituição do estado de Alagoas atualizada até a emenda constitucional nº 38/2010, na lei nº 6.754 de 01 de agosto de 2006, bem como no decreto 49.051 de 22 de junho de 2016. Um paciente submetido a um transplante de córnea, não quer dizer que tal necessidade foi exclusivamente por uma doença progressiva, muitos casos são necessários, devido à acidentes externos, o que comprovadamente, tal candidato não prejudicaria o interesse do órgão, uma vez que não se trata de doença progressiva. Fato é, que conforme já vimos, a incapacitação não pode ser considerada de forma geral e irrestrita para qualquer atividade, a totalidade de atividades merece algum tipo de verificação especial, por uma questão de justiça, é necessário adotarmos os mesmo critérios legais já trazidos à exaustão, a avaliação individualizada. Eventualmente, apresentando o paciente submetido à transplante de córnea, condições de vida absolutamente normais, seja por conta da correção óptica ou ainda por conta de procedimentos médicos realizados com sucesso, não há motivo de vedar a participação do mesmo do certame de forma generalizada. Buscando se adequar à legislação e ainda em sintonia com a justiça social a sugestão seria a análise individualizada durante a consulta médica que antecede a posse do cargo. Isso seria muito mais compatível.

Resposta: O transplante de córnea em geral é decorrente de uma patologia corneana grave, em especial a Ceratocone. Esse procedimento pode resultar em rejeição, atribuída à diversas causas e em redução da acuidade visual, Tal condição necessita de seguimento especializado, inclusive com o uso eventual de medicamentos anti-rejeicao, e o consequente elevado potencial para comprometimento do trabalho policial. A saúde corneana exigida no referido certame é decorrente das atribuições específicas do cargo de policial militar. Destarte, a indicação do diagnóstico da condição “córnea transplantada”, prevista do edital em tela decorre do fato dessa condição causar redução da acuidade visual e ser uma condição de desfecho imprevisível conforme citado anteriormente, o que, em conformidade com o exposto acima é: a) incompatível com as funções dos cargos previstos no certame; b) potencializado com as atividades a serem desenvolvidas; c) capaz de gerar atos inseguros que venham a colocar em risco a segurança do candidato ou de outras pessoas; e, d) potencialmente incapacitante a curto e médio prazo. Assim, a regra

editância objeto de impugnação é baseada na melhor técnica científica e está em consonância o perfil profissiográfico da atividade em tela, razão pela qual a impugnação não merece acolhimento.

Sequencial: 30

Subitem: 4.4.9 4.4.9.1

Argumentação: de acordo com a constituição Federal será reservada vagas para deficientes, porém os itens citados não mostram o quantitativo das referidas vagas, tornando assim discriminação e o descumprimento do que determina nossa constituição Federal requeremos providências para o caso em tela.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atentados a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de

morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apiciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 31

Subitem: 1

Argumentação: Agente

Resposta: indeferido. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 32 Subitem: 14.2.2

Argumentação: DECRETO Nº 8.243, DE 23 DE MAIO DE 2014 foi revogado pelo DECRETO Nº 9.759, DE 11 DE ABRIL DE 2019 Resolução nº 8/2009 não corresponde à assistência religiosa como é dito no edital e sim apenas revoga a Resolução nº 1, de 9 de março de 2009. A resolução que se refere à assistência religiosa é a Resolução Nº8 de 2011 do CNPCP.

Resposta: deferida.

Sequencial: 33

Subitem: 7.2

Argumentação: O item 7, subitem 7.2 do edital, no que se refere a natação de 25 metros na piscina, não está em acordo com as atividades inerentes do cargo de Agente Penitenciário. Não é razoável cobrar algo que não faz parte das atribuições do futuro servidor, pois com o quesito natação, o Cebraspe estará eliminando algum candidato que preencha todos os requisitos do cargo, porém não sabe nadar, em que no referido edital, não consta nada relacionado com água ou natação no desenvolvimento das atribuições do Agente Penitenciário. Assim, a natação de 25 metros não é justificada pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

Resposta: indeferido. No ANEXO II (PROTOCOLO DAS PROVAS DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA), item 5, tem o objetivo da natação no TAF. Para fins de detalhamento:

1 Mensurar a resistência aeróbica: resistência aeróbica é a resistência com capacidade de suportar esforços intensos de grande duração sem que haja o acúmulo exacerbado de ácido láctico, pois ela apela à utilização de oxigênio e dos nutrientes mais complexos para continuar o desempenho durante a atividade.

Na rotina prisional, de acordo com as técnicas de uso diferenciado da força, é indispensável para salvaguardar a vida dos custodiados o uso de tecnologias de menor potencial ofensivo exigindo do policial penal a técnica da apneia para sobrepor nuvem de composto químico lacrimogênio, geralmente CS (*ortoclorobenzil malononitrilo*).

A natação é um dos melhores testes para aferir a capacidade de resistência aeróbica.

2 Resistência muscular localizada: conhecido como RML (Resistência Muscular Localizada), significa o tempo máximo que nossos músculos são capazes de fazer força. A resistência muscular pode se dividir em aeróbico e anaeróbico e ambos se fragmentam em dinâmico ou estático.

O TAF em natação exige a utilização dos músculos localizados e articulações e todas as estruturas envolvidas que compõem o movimento do ombro, por exemplo. Ajudando a detectar as disfunções mais comuns: tendinites, bursites, rupturas de tendão (normalmente supra-espinhoso), lesões de Labrum entre outras.

3 A força dinâmica dos membros superiores e inferiores: a respeito da resistência muscular dinâmica, especificamente sobre os membros superiores e inferiores, é importante salientar que, diferentemente dos demais TAF, a natação tem como aferir tanto a força dinâmica dos membros superiores quanto a dos inferiores, concomitantemente.

A necessidade de repetir inúmeras vezes a mesma tarefa durante um certo tempo, ou seja, em determinado exercício – como é o caso da natação – em que o movimento terá que ser repetido pelo menos 15 vezes faz com que a capacidade física diminua a fadiga e obtenha a resistência muscular.

Como mencionado, na atividade prisional, às vezes, é necessário que se realize atividades de busca e recaptura, o que exige que o policial percorra longas distâncias em buscas de evadidos do sistema, tudo isso portando seu armamento (espingarda calibre 12), que ocasiona uma forte sobrecarga nos ombros.

Em suma, a exigibilidade de natação selecionará o candidato mais preparado para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de policial penal.

Sequencial: 34

Subitem: 2.4

Argumentação: A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, VIII, assegura o direito à reserva de vagas para pessoas com deficiência, em todos os concursos públicos destinados ao ingresso de pessoal no serviço público. Referido dispositivo foi regulamentado pelas Leis nº. 7.853/89 e e pelo Decreto nº.3.298/99. (Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [â€¦] VIII â€” a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;) A reserva de vagas para pessoas com deficiência em concurso público visa garantir a isonomia em seu sentido material, que se configura com o tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais, na proporção das suas desigualdades. Ora, é cediço que a pessoa com deficiência enfrenta mais dificuldades para ingressar no mercado de trabalho, sendo este o motivo da necessidade de um tratamento diferenciado para os deficientes. Em razão disso, a reserva de vagas no serviço público à pessoa com deficiência não representa simples privilégio, mas justo direito a quem tem que superar dificuldades adicionais em sua luta constante de afirmação pessoal e profissional e demonstrar capacidade de ser útil e produtiva.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendidos a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante as possibilidades de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de Junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4.

Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 35

Subitem: 2.4.1

Argumentação: Não foi observada a reserva legal de vagas para pessoas com deficiência. LEI Nº 7.858, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016. ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS. CAPÍTULO III DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS Art. 12. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência. § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendidos a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do

site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de Junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode

olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 36

Subitem: 0.0.0

Argumentação: Me Chamo ____ Tenho 38 Anos Moro Na Cidade De São Luis MA

Resposta: indeferida. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 37

Subitem: 0.0.0

Argumentação: Eu Me Chamo ____ Tenho 38 Anos Moro Na Cidade De São Luis MA

Resposta: indeferida. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 38**Subitem: 2.1**

Argumentação: Boa tarde! No que concerne a Lei Estadual nº 7.993/2018 (dispõe sobre a reestruturação da carreira de agente penitenciário do Serviço Civil Do Poder Executivo Do Estado De Alagoas), ART. 6, parágrafo 1º, inciso II. Está expresso para ingresso na carreira certificado de conclusão de nível superior com formação em qualquer área de conhecimento, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Porém no edital está expresso diploma, indo contra a Lei, dessa forma exclui cursos sequenciais, os quais emitem certificados de nível superior.

Resposta: deferido. De acordo com a LDB, os cursos sequenciais fazem parte da educação superior, conforme abaixo:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

Deste modo, os cursos sequenciais, desde que atendidas as regras da LDB, serão considerados como ensino superior.

Sequencial: 39**Subitem: 2.1**

Argumentação: Boa tarde! No que concerne a Lei Estadual nº 7.993/2018 (dispõe sobre a reestruturação da carreira de agente penitenciário do Serviço Civil Do Poder Executivo Do Estado De Alagoas), ART. 6, parágrafo 1º, inciso II. Está expresso para ingresso na carreira certificado de conclusão de nível superior com formação em qualquer área de conhecimento, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Contudo no edital está especificado diploma, indo contra a Lei, dessa forma exclui cursos sequenciais, os quais emitem certificados de nível superior.

Resposta: deferido. De acordo com a LDB, os cursos sequenciais fazem parte da educação superior, conforme abaixo:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

Deste modo, os cursos sequenciais, desde que atendidas as regras da LDB, serão considerados como ensino superior.

Sequencial: 40**Subitem: 2.4**

Argumentação: De acordo com o item 2.4 e 2.4.1 do Edital nº 1 SERIS de 20 de maio 2021, as vagas serão distribuídas na seguinte proporção: 90 (noventa) vagas destinadas para candidatas do sexo feminino e 210 (duzentas e dez) vagas destinadas para candidatos do sexo masculino. o Referido Edital não previu quantidade de vagas destinadas as pessoas com deficiências - PcD-, de acordo com o que preceitua a nossa Constituição Federal de 1988, que expressa em seu Art. 37, inciso VIII, o seguinte: "a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão". Visando implementar o referido direito constitucional no âmbito do Estado de alagoas, foi editada a Lei Estadual de nº 7.858/2016, do Estado de Alagoas, que em seu Cap. III, Art. 12, prevê: "É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência". No moesmo artigo em refência, o seu parágrafo 5º preceitua: "Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem

preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal". Vale ressaltar que o Edital do Concurso Público menciona em vários itens a Lei 7.858/2016 como uma das fontes legais que regulamenta o certame, mas não trouxe quantitativo de vagas a serem destinadas às PCD, conforme determina o Art. 12 da mencionada legislação. Ademais, não há qualquer impedimento de ordem legal que impeça os candidatos que se encontram com alguma Deficiência exerça as atribuições do Cargo de Agente Penitenciário, CARGO QESTE DE NATUREZA CIVIL, visto que vários Editais de Concursos Públicos em diversos Estados da Federação (a exemplo de Ceará -2017; Sergipe ano 2018; Maranhão ano 2018; e o próprio DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional (União) - ano 2020/2021, entre outros Estados Federados) previu reserva de vagas para as pessoas portadoras de deficiência. De todo o exposto, solicito que a Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas (SEPLAG/AL) e a SERIS/AL façam a reavaliação e inclua no Edital do Concurso Público quantidade de vagas a serem destinadas às pessoas com deficiência, visando com isto atender as garantias constitucionais e previstas no art. 12 da Lei Estadual de nº 7.858/2016 - Estado de Alagoas.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendados a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada "Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram

dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 41

Subitem: 2.1

Argumentação: Boa tarde! Tendo em vista a lei estadual nº 7993/2018 (que dispõe sobre a reestruturação da carreira de agente penitenciário do Serviço Civil Do Poder Executivo Do Estado de Alagoas), Artg.6, parágrafo 1º, inciso II é citado como exigência certificado de conclusão de ensino superior com formação em qualquer área de conhecimento, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação, entretanto o item 2.1 do referido edital está em desconformidade com a lei, pois consta diploma o que não leva em consideração cursos que emitem certificados de nível superior.

Resposta: deferido. De acordo com a LDB, os cursos sequenciais fazem parte da educação superior, conforme abaixo:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

Deste modo, os cursos sequenciais, desde que atendidas as regras da LDB, serão considerados como ensino superior.

Sequencial: 42

Subitem: 4.4.8.2.4

Argumentação: bom dia, sou cadastrado no cadúnico não tenho condições de pagar taxa de inscrição no entanto o edital não especifica no edital.sou baixa renda. o edital especifica que o cadidato tem que residir há dois anos no estado de alagoas no entanto o concurso é porém sou de Recife.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para o provimento de vagas nos cargos de Agente Penitenciário, regido pelo Edital nº 1 – SERIS, de 20 de maio de 2021.

Com efeito, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do Edital nº 1/2021 – SERIS.

Sobre a isenção da taxa de inscrição, a Lei Estadual nº 7.858/2016 assim estipulou sobre os 02 anos de residência no Estado:

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Sequencial: 43

Subitem: 4.4.8

Argumentação: QUE SEJA CONSIDERADO COMO PROCEDIMENTOS PARA O PEDIDO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO A POSSIBILIDADE DO USO DO CadÚnico, conforme o Decreto Federal nº 6.593/2008 e o Decreto Federal nº 6.135/2007), ONDE O MESMO FOI COLOCADO EM OUTROS EDITAIS ANTERIORES.

Resposta: indeferido. A Lei nº 13.656 de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da UNIÃO. As Leis que regem o Edital, nestas situações, são a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e pela Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que trazem expressamente os procedimentos para solicitação desse pedido, bem como seus requisitos, replicados no edital publicado.

Sequencial: 44

Subitem: exigência de nível superior

Argumentação: Não vejo Fundamento privar candidatos que tenham Nível médio, de disputar uma vaga no serviço público ainda mais em tempos de desemprego e Pandemia.

Resposta: indeferido. A exigência de diploma de nível superior se dá no momento da posse, sendo assim o candidato de nível médio pode fazer a prova, contudo, deve comprovar formação de nível superior apenas ao término do certame.

Sequencial: 45

Subitem: 2.1

Argumentação: Bom dia! Em relação ao que consta no subitem citado, está com um equivoco, uma vez que a LEI Nº 7.993, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2018 (REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS) especifica no Art. 6º, § 1º, inciso II que para ingresso na carreira é necessário CERTIFICADO de conclusão de ensino superior com formação em qualquer área de conhecimento, em instituição

reconhecida pelo Ministério da Educação, porém no edital está explícito apenas DIPLOMA, ou seja, excluindo os cursos sequenciais, os quais emitem CERTIFICADO de nível superior.

Resposta: Deferido. De acordo com a LDB, os cursos sequenciais fazem parte da educação superior, conforme abaixo:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

Deste modo, os cursos sequenciais, desde que atendidas as regras da LDB, serão considerados como ensino superior.

Sequencial: 46

Subitem: 23333

Argumentação: OKOOOOOKOKO

Resposta: indeferida. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 47

Subitem: 14.2.2

Argumentação: A informática, raciocínio lógico, história e geografia deveriam ser retiradas e constar somente as disciplinas inerentes a função.

Resposta: indeferida. A definição dos objetos de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 48

Subitem: 7.2

Argumentação: O abdominal supra e os outros teste não deveriam ter tempo na execução. A natação deveria ser retirada, uma vez que não tem relação direta com a atividade.

Resposta: indeferido. Todo detalhamento do Teste de Aptidão Física (TAF) está no ANEXO II (PROTOCOLO DAS PROVAS DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA), inclusive com o objetivo (motivação) de cada teste.

Sequencial: 49

Subitem: 6.11.2

Argumentação: A forma de avaliação não deveria ser uma questão errada anula uma certa. Fator a ser analisado e modificado.

Resposta: indeferida. A definição dos critérios de avaliação dos certames para a seleção de servidores públicos insere-se no âmbito da discricionariedade da administração pública.

Sequencial: 50

Subitem: 14.2.2

Argumentação: Boa tarde, em noções de direitos humanos no item 4. o decreto 8.243/2014, foi revogado em 11 de abril de 2019 pelo novo decreto de número 9.759/2019.

Resposta: deferida.

Sequencial: 51

Subitem: 2.1

Argumentação: Boa tarde! No que concerne a Lei Estadual nº 7.993/2018 (dispõe sobre a reestruturação da carreira de agente penitenciário do Serviço Civil Do Poder Executivo Do Estado De Alagoas), ART. 6,

parágrafo 1º, inciso II. Está expresso para ingresso na carreira certificado de conclusão de nível superior com formação em qualquer área de conhecimento, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Porém no edital está expresso diploma, indo contra a Lei, dessa forma excluí cursos sequenciais, os quais emitem certificados de nível superior.

Resposta: deferido. De acordo com a LDB, os cursos sequenciais fazem parte da educação superior, conforme abaixo: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento) I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

Deste modo, os cursos sequenciais, desde que atendidas as regras da LDB, serão considerados como ensino superior.

Sequencial: 52

Subitem: 4

Argumentação: _____, na condição de cidadão, devidamente cadastrado no sistema, nos termos do item 1.5.1, vem, com fulcro no item 1.5, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, em relação ao item 4, bem como solicitar sua retificação, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos: A Constituição regente, em prol de políticas públicas afirmativas, constou expressamente em seu artigo 37, VIII, a obrigatoriedade da Administração, quando da seleção de pessoal, garantir às pessoas com deficiência percentual das vagas ofertadas. Esta garantia é fruto de um longo processo evolutivo, e, até a presente data, infelizmente, precisa ser sempre lembrada, pois não raras vezes é descumprida. O EDITAL Nº 1 “SERIS, DE 20 DE MAIO DE 2021, para provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário no Estado de Alagoas, é um destes atos administrativos que descumprem a garantia constitucional, medida esta que deve ser reformada, vejamos: A Constituição Federal, em seu artigo 37, VIII, determina expressamente: VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão; O direito à reserva de vagas não é mero enfeite. Trata-se de dever instituído, de garantia constitucional dos cidadãos com deficiência. A Constituição trouxe em seu texto garantia a ser cumprida de forma impositiva pelos Estados e municípios brasileiros. O Estado de Alagoas, ora Ente Contratante, disciplinou o tema e determinou a observância da garantia constitucional instituída, através da lei 7.858/2016. O artigo 12 trata do tema: Art. 12. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência. § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. Ante o exposto, 20% (vinte por cento) das vagas devem ser preenchidas por pessoas com deficiência, em cumprimento à garantia constitucional legalmente instituída no Estado de Alagoas. Dessa forma, a retificação do edital é medida que se impõe, garantindo-se a abertura de prazo para a inscrição dos candidatos que se enquadrem como pessoa com deficiência. Nesse sentido, o artigo 34, §3º da Lei 13.146/2015, que expressamente veda a criação de restrições nas etapas de recrutamento: § 3º É vedada restrição ao trabalho da pessoa com deficiência e qualquer discriminação em razão de sua condição, inclusive nas etapas de recrutamento, seleção, contratação, admissão, exames admissional e periódico, permanência no emprego, ascensão profissional e reabilitação profissional, bem como exigência de aptidão plena. (g/n) E mais, o edital incide em grave discriminação, pois exclui a participação das pessoas com deficiência, retingindo direito garantido constitucionalmente. Nos termos do artigo 4º, §1º da Lei 13.146/2015: § 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas. (g/n) O concurso público é um instituto democrático, de fins meritórios, com

fulcro de selecionar os melhores candidatos possíveis às vagas ofertadas. O mérito será alcançado por políticas isonômicas, em prol da participação justa de cada candidato, nas medidas de suas desigualdades. Ao Administrador não é permitido desqualificar qualquer participante por diferenças existentes entre eles. O certame deve alçar patamar integrador, socializador, abrangendo o máximo de pessoas possíveis, pois é o que determina a Constituição quando prevê como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem qualquer espaço para discriminação. O direito ao trabalho é direito social expressamente previsto no caput do artigo 6º, e como tal, deve ser elevado ao patamar de garantia fundamental do cidadão. O ato que mitiga tal direito é lesivo e subversivo à ordem jurídica justa. Embora seja o edital a lei do concurso, não deixa este de ser um ato administrativo vinculado, e, como tal, não pode desrespeitar dispositivo legal, pois o provimento do cargo público deve situar-se nos limites delineados pela legislação. (STJ – Resp 441.121/DF). Ao não garantir a reserva de vagas, é importante frisar, o Estado impede a participação da pessoa com deficiência no concurso, pois, em razão de apresentar deficiência e, portanto, situação desigual aos demais candidatos, acabará incidindo em um dos fatores incapacitantes descritos no item 8.15 do edital. Tal ato, conforme acima pautado, configura discriminação, atentando contra o Estatuto da Pessoa com Deficiência, a Lei 13.146/2015 e à Constituição. Outro ponto merece ser aqui também debatido e afastado. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário permitem, sem qualquer dúvida, a participação de pessoas com deficiência. Diversos tipos de deficiência são compatíveis com as funções a serem desempenhas. Frise-se que, recentemente, foi publicado edital, com reserva de vagas, para o Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, cujas atribuições são extremamente semelhantes às do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas. Além disso, é permitida a participação das pessoas com deficiência para os cargos de Policial Rodoviário Federal, Policial Federal e Polícias Militares, o que afasta qualquer apontamento de que toda pessoa com deficiência seria incapaz de realizar as atividades descritas para a função. Se analisadas as atribuições do cargo, notaremos ainda que existem várias funções administrativas, como: “providenciar a necessária assistência aos reeducandos, em casos de emergências; fiscalizar a entrada e saída de pessoas e de veículos nas unidades prisionais; verificar as condições de segurança da unidade em que trabalha; elaborar relatório das condições da unidade; fazer triagem de reeducandos de acordo com a lei de execução penal; (...) encaminhar solicitações de assistência médica, jurídica, social e material ao reeducando; articular-se com a autoridade competente, objetivando melhor cumprimento das normas e rotinas de segurança; garantir atividades que visem à ressocialização do reeducando; garantir atividades de formação cívica, ética, social, religiosa, cultural e profissional do reeducando; garantir ações com vistas a despertar no reeducando o senso de responsabilidade, dedicação no cumprimento dos deveres sociais, profissionais e familiares; e garantir outras atividades correlatas. (Item 2.1 do Edital) O STF já se manifestou sobre o tema, quando do julgamento do RE 676.335/MG. Na oportunidade, a Ministra Carmem Lúcia assentou: “Na linha da pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de necessidade especiais é expressa e intransponível, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição da República”. Acrescentou: “A presunção de que nenhuma das atribuições inerentes aos cargos de natureza policial pode ser desempenhada por pessoas portadoras de uma ou outra necessidade especial é incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, marcadamente assecuratório de direitos fundamentais voltados para a concretização da dignidade da pessoa humana”. Dessa forma, o edital afasta-se não somente da legislação como também da interpretação de nosso Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Não há que se falar em incapacidade genérica das pessoas com deficiência para o cargo ofertado neste certame, até pelo fato de envolver diversas etapas, com provas físicas e Curso de Formação, que permitirão às pessoas com deficiência provarem sua plena capacidade. Além disso, conforme os preceitos instituídos, é garantido às pessoas com deficiência a utilização de tecnologias assistivas, que permitem melhor acessibilidade e adaptação funcional. Nos termos do artigo 38 da Lei 13.146/2015: Art. 38. A entidade

contratada para a realização de processo seletivo público ou privado para cargo, função ou emprego está obrigada à observância do disposto nesta Lei e em outras normas de acessibilidade vigentes. Dispositivos internacionais também foram violados pelo edital, como a Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, vejamos: No artigo 1º, verificamos que um dos propósitos dessa figura legislativa internacional é a proteção das liberdades individuais, dentre elas o direito ao livre exercício do trabalho. A norma traz no artigo 2º a definição da discriminação por motivo de deficiência: “significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”. A retificação do edital, além de um direito das pessoas com deficiência, é um dever. O Brasil, como um dos Estados-parte, obrigou-se nos termos do artigo 4º a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (alínea “a”), bem como “adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência” (alínea “b”). Além disso, nos termos da alínea “e”, vinculou-se a “tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada”. O acesso dos deficientes aos cargos policiais, como o ora ofertado, é plenamente possível. As limitações que possuem não os impedem de exercer as atividades inerentes ao cargo. São eles plenamente capazes, e muitas vezes, superiores às pessoas sem deficiência. A comprovação de sua aptidão não pode ser obstaculizada, conforme explanado pela Constituição e demais normas vigentes, sob pena de discriminação. O combate aos estereótipos e preconceitos deve partir de políticas públicas incisivas, que promovam a plena interatividade entre a sociedade. O edital caminha em sentido oposto, pois lhes retira a participação justa no certame. Conforme o item b.3 do Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes: “Os governos devem ser os primeiros a despertar a consciência da população quanto aos benefícios que seriam alcançados com a inclusão das pessoas deficientes em todas as esferas da vida social, econômica e política”. Nesse ínterim, o inciso III, da letra “a”, do item 2 do artigo 8º, que determina a promoção do “reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral”. O edital está verdadeiramente atuando como uma barreira ao ingresso de qualquer deficiente ao cargo ofertado, devendo ser revisto e adequado ao que dispõe a legislação, conforme longamente aqui exposto. O Brasil, ao aderir ao Programa de Ação Mundial para as pessoas deficientes, comprometeu-se, conforme item 90, alínea “c”, a “proporcionar oportunidades, mediante a eliminação de obstáculos a participação plena”. No item 111, importante preleção: “Os Estados Membros devem atentar para determinados direitos, tais como os direitos à educação, ao trabalho, à seguridade social e à proteção contra tratamento desumano ou degradante e examiná-los a partir da perspectiva das pessoas portadoras de deficiência”. O artigo 133 complementa: “Quando atuarem como empregadoras, as administrações públicas centrais e locais deverão promover a colocação das pessoas portadoras de deficiência no setor público. As leis e regulamentos não devem criar obstáculos à colocação das referidas pessoas”. Na carta para o Terceiro Milênio, aprovada em 09 de setembro de 1999, em Londres foi firmado: “O progresso científico e social no século 20 aumentou a compreensão sobre o valor único e inviolável de cada vida. Contudo, a ignorância, o preconceito, a superstição e o medo ainda dominam grande parte das respostas da sociedade à deficiência. No Terceiro Milênio, nós precisamos aceitar a deficiência como uma parte comum da variada condição humana. Estatisticamente, pelo menos 10% de qualquer sociedade nascem com ou adquirem uma deficiência; e aproximadamente uma em cada quatro famílias possui uma pessoa com deficiência”. No artigo III, da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, assinada na Guatemala em 28 de maio de 1999, e incorporada ao ordenamento brasileiro pelo Decreto 3.956/2001, o Brasil assumiu o compromisso de proporcionar a plena integração, através de: (alínea “a”): a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração; O princípio da igualdade de direitos entre pessoas com e sem deficiência significa que as necessidades de todo indivíduo são de igual importância, e que estas necessidades devem constituir a base do planejamento social, e todos os recursos devem ser empregados de forma a garantir uma oportunidade igual de participação a cada indivíduo. Todas as políticas referentes à deficiência devem assegurar o acesso das pessoas deficientes a todos os serviços da comunidade. Por fim, merece ser ressaltado que os itens 4.4.9 e seguintes do edital trouxeram o procedimento para a solicitação de atendimento especial, entretanto, sem prever a inclusão, por meio de vagas afirmativas, para as pessoas com deficiência, o que é completamente contraditório e ilegal. - Conclusão Ante o exposto, deve ser retificado o edital, de modo a garantir às pessoas com deficiência a participação no certame, através de vagas afirmativas, nos termos do artigo 12, §5º da Lei Estadual 7.598/2016, bem como nos termos dos preceitos federais e constitucionais vigentes, determinando-se: a) a abertura de prazo para inscrição das pessoas com deficiência no certame; b) a fixação do número de vagas afirmativas disponibilizadas, que deverá totalizar 20%, nos termos da Lei Estadual de Alagoas, nº 8.758/2016. c) a instituição dos critérios de admissão das pessoas com deficiência, regulamentando-se a inscrição, participação em todas as fases, avaliação biopsicossocial e demais matérias pertinentes, observando-se o disposto, dentre outros, no Decreto 3.298/99, na Lei 13.146/2015 e no Decreto 9.508/2018.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendidos a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do

site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode

olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 53

Subitem: 4/4.4.8,

Argumentação: De condo com o edital N°01, não existem isenção total de acordo com a Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018. Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União: I “os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional; II “os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição,

nos termos do edital do concurso. Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a: I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado; II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo; III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação. Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º. Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 30 de abril de 2018; 197º da Independência e 130º da República. Gostaria que o Edital , fosse retificado e acrescentar esta Lei. Para quer os candidatos de baixa renda tenha essa oportunidade.

Resposta: A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS/AL), regido pelo Edital nº 1 – SERIS, de 20 de maio de 2021.

Com efeito, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do Edital nº 1/2021 – SERIS/AL.

Nesse sentido, a legislação estadual supracitada não contempla a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos inscritos no Cadastro único do Governo Federal, de acordo com a Lei Federal nº 13.656/2018, mas admite, por sua vez, quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: i) 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); ii) 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 4.4.8.2.1, 4.4.8.2.2, 4.4.8.2.3 e 4.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

(Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado.

(Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SERIS/AL a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 54

Subitem: 7.2

Argumentação: Os testes físicos tem que serem com o cargo, assim como ter previsão em lei, a administração pública só pode exigir se tiver previsão legal. Diante disso a administração pública não pode exigir natação para a Polícia Penal, isso porque não é compatível com a função, "a não ser que os presídios sejam construído em alto mar", tal exigência se justificaria para o Cargo de Bombeiro Militar. Contudo, a exigência de natação estaria contrariando os princípios que rege a administração publica. Assim como contraria o Artigo 7º, XXX, da Constituição Federal a qual proíbe "critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil" Artigo 7, XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; "7.2 O teste de aptidão física, de caráter eliminatório, constará de cinco provas, a serem realizadas em três dias distintos, independentemente da ordem dos exercícios nos respectivos dias, nos termos definidos no Anexo II deste edital, conforme o quadro a seguir." "Natação de 25 metros em piscina" Diante do exposto, peço retificação do edital, tirando a exigência de natação, isso porque não faz parte das atribuições, como não tem amparo legal na lei, assim como contraria os princípios constitucionais e ainda tem vedação no artigo 7º, XXX da CF, já que está estabelecendo critérios para admissão, sem previsão legal.

Resposta: indeferido. No ANEXO II (PROTOCOLO DAS PROVAS DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA), item 5, tem o objetivo da natação no TAF. Para fins de detalhamento: 1 Mensurar a resistência aeróbica: resistência aeróbica é a resistência com capacidade de suportar esforços intensos de grande duração sem que haja o acúmulo exacerbado de ácido láctico, pois ela apela à utilização de oxigênio e dos nutrientes mais complexos para continuar o desempenho durante a atividade.

Na rotina prisional, de acordo com as técnicas de uso diferenciado da força, é indispensável para salvaguardar a vida dos custodiados o uso de tecnologias de menor potencial ofensivo exigindo do policial penal a técnica da apneia para sobrepor nuvem de composto químico lacrimogênio, geralmente CS (*ortoclorobenzil malononitrilo*).

A natação é um dos melhores testes para aferir a capacidade de resistência aeróbica.

2 Resistência muscular localizada: conhecido como RML (Resistência Muscular Localizada), significa o tempo máximo que nossos músculos são capazes de fazer força. A resistência muscular pode se dividir em aeróbico e anaeróbico e ambos se fragmentam em dinâmico ou estático.

O TAF em natação exige a utilização dos músculos localizados e articulações e todas as estruturas envolvidas que compõem o movimento do ombro, por exemplo. Ajudando a detectar as disfunções mais comuns: tendinites, bursites, rupturas de tendão (normalmente supra-espinhoso), lesões de Labrum entre outras.

3 A força dinâmica dos membros superiores e inferiores: a respeito da resistência muscular dinâmica, especificamente sobre os membros superiores e inferiores, é importante salientar que, diferentemente dos demais TAF, a natação tem como aferir tanto a força dinâmica dos membros superiores quanto a dos inferiores, concomitantemente.

A necessidade de repetir inúmeras vezes a mesma tarefa durante um certo tempo, ou seja, em determinado exercício – como é o caso da natação – em que o movimento terá que ser repetido pelo menos 15 vezes faz com que a capacidade física diminua a fadiga e obtenha a resistência muscular.

Como mencionado, na atividade prisional, às vezes, é necessário que se realize atividades de busca e recaptura, o que exige que o policial percorra longas distâncias em buscas de evadidos do sistema, tudo isso portando seu armamento (espingarda calibre 12), que ocasiona uma forte sobrecarga nos ombros.

Em suma, a exigibilidade de natação selecionará o candidato mais preparado para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de policial penal.

Sequencial: 55

Subitem: 2.4

Argumentação: O Item 2.4 VAGAS do referido edital, apenas apresenta o número total de vagas. No entanto, na sua sequência informativa não apresenta o número de vagas reservadas à Pessoas com Deficiência. É garantido por na forma da Lei, vagas reservadas à pessoas com deficiência segundo o Decreto 3.298/99. Muito embora, também com garantia constitucional, ditada no Art. 5º, § 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Bem como no Art. 37, VIII “onde a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Ou seja, diante dos expostos garantidores expressos na lei, ressalto que quando não oferecida as garantias constitucionais, estamos sendo violados dos nossos direitos. Todavia, solicito alteração do item . Isto é, solicito inclusão do número de vagas reservadas à pessoas com deficiência.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atentados a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos

estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v.

acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 56

Subitem: 7.2

Argumentação: A banca deveria seguir o critério do edital da PRF, pois um tempo razoável seria 14 segundos para o masculino e 16 segundos para o feminino. solicito a correção desse tempo: * Corrida de ir e vir (shuttle run) Tempo 12 segundos para masculino. *Corrida de ir e vir (shuttle run) Tempo 14 segundos para feminino.

Resposta: indeferido. Todo detalhamento do Teste de Aptidão Física (TAF) está no ANEXO II (PROTOCOLO DAS PROVAS DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA), inclusive com o objetivo (motivação) de cada teste.

Sequencial: 57

Subitem: anexo II

Argumentação: A natação não faz parte das atribuições do cargo conforme o edital, devido que no lugar da Natação deveria ser flexão de braço pois a flexão de braço tem resistência muscular localizado a força dinâmica dos membros superiores . Conforme a atribuição do cargo o polícia Penal depende de muita força dinâmica para o deslocamento e uso de armamento. E não faz sentido ter a natação? as barras em concurso da área da segurança foram sempre 3 e nunca 4. segue a atribuição abaixo conforme edital ATRIBUIÇÕES: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos e fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor, o que envolve: chefiar a equipe de serviço, em consonância com o art. 83-b da Lei Federal no 13.190/2015; providenciar a necessária assistência aos reeducandos, em casos de emergências; fiscalizar a entrada e saída de pessoas e de veículos nas unidades prisionais; verificar as condições de segurança da unidade em que

trabalha; elaborar relatório das condições da unidade; fazer triagem de reeducandos de acordo com a lei de execução penal; conduzir e acompanhar, em custódia, os reeducandos entre as unidades prisionais integradas do complexo penitenciário do estado de Alagoas e nos deslocamentos para fora do referido complexo penitenciário; encaminhar solicitações de assistência médica, jurídica, social e material ao reeducando; articular-se com a autoridade competente, objetivando melhor cumprimento das normas e rotinas de segurança; garantir atividades que visem à ressocialização do reeducando; garantir atividades de formação cívica, ética, social, religiosa, cultural e profissional do reeducando; garantir ações com vistas a despertar no reeducando o senso de responsabilidade, dedicação no cumprimento dos deveres sociais, profissionais e familiares; e garantir outras atividades correlatas

Resposta: indeferido. No ANEXO II (PROTOCOLO DAS PROVAS DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA), item 5, tem o objetivo da natação no TAF. Para fins de detalhamento: 1 Mensurar a resistência aeróbica: resistência aeróbica é a resistência com capacidade de suportar esforços intensos de grande duração sem que haja o acúmulo exacerbado de ácido láctico, pois ela apela à utilização de oxigênio e dos nutrientes mais complexos para continuar o desempenho durante a atividade.

Na rotina prisional, de acordo com as técnicas de uso diferenciado da força, é indispensável para salvaguardar a vida dos custodiados o uso de tecnologias de menor potencial ofensivo exigindo do policial penal a técnica da apneia para sobrepor nuvem de composto químico lacrimogênio, geralmente CS (*ortoclorobenzil malononitrilo*).

A natação é um dos melhores testes para aferir a capacidade de resistência aeróbica.

2 Resistência muscular localizada: conhecido como RML (Resistência Muscular Localizada), significa o tempo máximo que nossos músculos são capazes de fazer força. A resistência muscular pode se dividir em aeróbico e anaeróbico e ambos se fragmentam em dinâmico ou estático.

O TAF em natação exige a utilização dos músculos localizados e articulações e todas as estruturas envolvidas que compõem o movimento do ombro, por exemplo. Ajudando a detectar as disfunções mais comuns: tendinites, bursites, rupturas de tendão (normalmente supra-espinhoso), lesões de Labrum entre outras.

3 A força dinâmica dos membros superiores e inferiores: a respeito da resistência muscular dinâmica, especificamente sobre os membros superiores e inferiores, é importante salientar que, diferentemente dos demais TAF, a natação tem como aferir tanto a força dinâmica dos membros superiores quanto a dos inferiores, concomitantemente.

A necessidade de repetir inúmeras vezes a mesma tarefa durante um certo tempo, ou seja, em determinado exercício – como é o caso da natação – em que o movimento terá que ser repetido pelo menos 15 vezes faz com que a capacidade física diminua a fadiga e obtenha a resistência muscular.

Como mencionado, na atividade prisional, às vezes, é necessário que se realize atividades de busca e recaptura, o que exige que o policial percorra longas distâncias em buscas de evadidos do sistema, tudo isso portando seu armamento (espingarda calibre 12), que ocasiona uma forte sobrecarga nos ombros.

Em suma, a exigibilidade de natação selecionará o candidato mais preparado para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo de policial penal.

Sequencial: 58

Subitem: 2.1

Argumentação: O item citado está em desacordo com Lei nº 7.993 de 2018 (reestruturação da carreira de Agente Penitenciário do estado). Na referida lei consta como requisito, certificado de conclusão de ensino superior com formação em qualquer área do conhecimento. Assim, a escolaridade constante no edital, em seu item 2.1, onde explicita diploma de curso de nível superior, está totalmente errada. Peço encarecidamente, a retificação do edital.

Resposta: deferido. De acordo com a LDB, os cursos sequenciais fazem parte da educação superior, conforme abaixo:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

Deste modo, os cursos sequenciais, desde que atendidas as regras da LDB, serão considerados como ensino superior.

Sequencial: 59

Subitem: 7.1

Argumentação: Ilustríssimo Senhor(a) Presidente da Comissão Organizadora do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS/AL). Ao tempo em que o cumprimento respeitosamente, venho tempestivamente à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR o EDITAL Nº 1 “SERIS, DE 20 DE MAIO DE 2021. Da leitura do edital em apreço, observa-se que no item 7.1 do edital serão convocados para o teste de aptidão física, de caráter eliminatório, de responsabilidade da SERIS/AL, apenas 252ª posição para o sexo masculino e até a 108ª posição para o sexo feminino dos candidatos aprovados nas provas objetivas, respeitados os eventuais empates na última colocação. Acontece que o concurso público em apreço visa preencher o quantitativo de apenas 300 vagas que serão distribuídas na seguinte proporção: 90 (noventa) vagas destinadas para candidatas do sexo feminino e 210 (duzentas e dez) vagas destinadas para candidatos do sexo masculino conforme previsto no item 2.4 e 2.4.1 do referido edital. É notório que nessa etapa de avaliação são reprovados mais de 40 % dos candidatos, sendo assim o quantitativo previsto no item 7.1 se faz insuficiente. O que poderia provocar o não preenchimento total das vagas previstas em edital, provocando prejuízo a administração pública, visto que, o referido edital elimina os demais candidatos não convocados para o teste físico. Pelas razões apresentadas acima, se faz necessário que sejam convocados de duas ou três vezes o número de candidatos proposto no item 7.1. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferido. A quantidade de convocados para cada fase do certame é ato discricionário da Administração Pública, e nessa linha o presente certame seguirá as regras contidas no Edital.

Sequencial: 60

Subitem: 2.4.1

Argumentação: Ilustríssimo Senhor(a) Presidente da Comissão Organizadora do concurso público para o provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS/AL). Ao tempo em que o cumprimento respeitosamente, venho tempestivamente à presença de Vossa Senhoria IMPUGNAR o EDITAL Nº 1 “SERIS, DE 20 DE MAIO DE 2021. Da leitura do edital em apreço, observa-se que não há previsão de vagas para cota racial no item 2.4.1 do edital. Uma das formas de efetivação desse objetivo é a instituição de cotas raciais para os quadros da polícia penal do estado do Alagoas. Assim como vem ocorrendo em diversos certames para órgãos semelhantes, conforme previsto no Artigo 2 da Lei nº 12.990 de 09 de Junho de 2014 in verbis: Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União. Além do mais, a Lei nº 12.990/14 foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, embora seja obrigatória na órbita federal os estados e municípios podem segui-la. Direção semelhante adotou o recente Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/10), destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de

oportunidades, por meio da adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa que visem a proteção aos direitos fundamentais, tais como saúde, educação, moradia e trabalho, entre outros. Em seu artigo 39, o estatuto estabelece que o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas, visando a promoção da igualdade nas contratações do setor público. Pelas razões apresentadas acima, se faz necessário que seja adotado o percentual de 20% para vagas reservadas a candidatos negros. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Resposta: indeferido. Em virtude da publicação da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União devem ser reservadas aos negros. Verifica-se, portanto, que a Lei 12.990/2014 é restrita ao Poder Executivo Federal, não existindo qualquer ilegalidade no edital do concurso de Agente Penitenciário da SERIS ao deixar de estabelecer vagas específicas destinadas à cota racial, uma vez que não há Lei Estadual no mesmo sentido.

Quanto à reserva de vagas para PCD, tem-se que as atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendimentos a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003

(cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da

pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, 'caput' e incisos II e XIII, 37, 'caput' e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/'deficientes' –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas" (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: "as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física" (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 61

Subitem: 4.4.8

Argumentação: O EDITAL EM NENHUM MOMENTO FALA DAS PESSOAS ASSISTIDAS PELOS DECRETOS MENCIONADOS ABAIXO CAUSANDO DANOS IRREPARÁVEIS PARA OS CANDIDATOS. SEM CONTAR OUTROS DECRETOS PARA CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1ª POSSIBILIDADE (CadÚnico, conforme o Decreto nº 6.593/2008 e o Decreto nº 6.135/2007): a) preenchimento do requerimento disponível no aplicativo de inscrição com a indicação do Número de Identificação Social (NIS), atribuído pelo CadÚnico; b) preenchimento eletrônico de declaração de que é membro de família de baixa renda (declaração de hipossuficiência), nos termos do Decreto nº 6.135/2007.

Resposta: indeferida. A Lei nº 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta os candidatos do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Logo, tal legislação se aplica, tão somente, aos órgãos ou às entidades da administração pública federal direta e indireta, e não aos concursos públicos estaduais, como é o caso do concurso público para provimento de vagas no cargo de Agente Penitenciário da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS/AL), regido pelo Edital nº 1 – SERIS, de 20 de maio de 2021.

Com efeito, a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição no certame em comento é regida pela legislação estadual aplicável, especificamente a Lei Estadual nº 6.873, de 10 de outubro de 2007, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3.972, de 30 de janeiro de 2008, e a Lei Estadual nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, nos termos do subitem 4.4.8.1 do Edital nº 1/2021 – SERIS/AL.

Nesse sentido, a legislação estadual supracitada não contempla a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição para candidatos inscritos no Cadastro único do Governo Federal, de acordo com a Lei Federal nº 13.656/2018, mas admite, por sua vez, quatro possibilidades de concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição, quais sejam: i) 1ª POSSIBILIDADE (desempregado); ii) 2ª POSSIBILIDADE (carente); 3ª POSSIBILIDADE (doador voluntário de sangue); 4ª POSSIBILIDADE (trabalhador que ganha até um salário mínimo por mês), na forma dos subitens 4.4.8.2.1, 4.4.8.2.2, 4.4.8.2.3 e 4.4.8.2.4 do edital de abertura do certame.

Outrossim, a exigência de comprovação de residência no estado de Alagoas por no mínimo dois anos decorre do disposto no art. 2º da Lei Estadual nº 6.873/2007, do art. 3º do Decreto Estadual nº 3.972/2008 e do caput do art. 22 da Lei Estadual nº 7.858/2016, leia-se:

(Lei Estadual nº 6.873/2007)

Art. 2º A isenção somente será concedida para aqueles interessados que comprovarem residir no Estado no mínimo há 02(dois) anos.

(Decreto Estadual nº 3.972/2008)

Art. 3º Fará jus à isenção o interessado que comprovar residir há pelo menos 2 (dois) anos no Estado.

(Lei Estadual nº 7.858/2016)

Art. 22. Será isento da taxa de inscrição o candidato que, residindo há 02 (dois) anos no Estado, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes condições: [...].

Assim, a impugnação deve ser indeferida, uma vez que as regras estabelecidas no Edital nº 1/2021 – SERIS/AL a serem observadas para a concessão de isenção de pagamento da taxa de inscrição encontram-se em conformidade com a legislação estadual aplicável.

Sequencial: 62

Subitem: 2.4.1

Argumentação: De acordo com edital publicado em 20 de maio de 2021, existe apenas 300 vagas, das quais 90 para sexo feminino e 210 sexo masculino, sem mencionar quantitativo reservado a pessoas com deficiência, o que fere os preceitos da nossa constituição federal de 1988, que trás no Art. 37, VIII “a” a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. E a Lei 7.858/2016 do Estado de Alagoas que no cap. III Art. 12 É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência e no § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. Vale ressaltar que o supracitado edital, menciona em vários momentos a Lei 7.858/2016 como uma das fontes de regulamentação do certame, porem não cumpre com a reserva de vagas determinadas a pessoas com deficiência (PCD) De acordo com tudo que foi relatado, pedimos que O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas (SEPLAG/AL) e a SERIS/AL faça reavaliação dos pontos sem expressão no Edital para que os direitos da pessoa com deficiência sejam garantidos conforme as fontes da legalidade mencionadas.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais,

quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendidos a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo

território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na

espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 63

Subitem: 4

Argumentação: No item 4. "DAS INSCRIÇÕES NO CONCURSO PÚBLICO", não há previsão de vagas reservada para Pessoas com Deficiência. Conforme o EDITAL Nº 1 "SERIS, DE 20 DE MAIO DE 2021, PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, que rege o presente certame, em seu item 1.4 estabelece que "Os candidatos nomeados estarão subordinados ao Regime Jurídico Estatutário, em conformidade com as normas contidas na Lei Estadual nº 5.247/1991 RJU, na Lei Estadual nº 6.682/2006 e na Lei Estadual nº 7.993/2018. A Lei Estadual nº 5.247/91, a qual se refere o edital, prevê em seu Art. 5º, § 2º "As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição a concurso público para provimento de cargo cujas atribuições estejam aptas a exercer, sendo lhes reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas. A outra Lei Estadual nº 6.682/2006, que o certame faz referência, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARREIRA DE AGENTE PENITENCIÁRIO DO SERVIÇO CIVIL DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, em seu Capítulo II "DO INGRESSO", não faz qualquer limitação ou ressalva quanto ao ingresso de pessoas com deficiência no quadro efetivo. Nessa senda a Lei nº 7.993/18, que está prevista no item 1.4, do presente edital, dispõe sobre a reestruturação da carreira de agente penitenciário do serviço civil do poder executivo do Estado de Alagoas, estabelece em seu Capítulo IV, "DO INGRESSO NA CARREIRA", art. 6º, que "As condições para realização do concurso serão estabelecidas pela Administração Pública em edital e publicadas no Diário Oficial do Estado, EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 7.858/2016, e os critérios estabelecidos no § 1º deste artigo. Dessa forma, a Lei Estadual de Alagoas nº 7.858, de 28 de dezembro de 2016, que ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO ESTADO DE ALAGOAS, em seu art. 12, § 5º, estabelece "Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. Depreende-se que a Lei não diz percentual mínimo e sim que "SERÁ RESERVADO 20% DAS VAGAS", ou seja, esse é o percentual a ser reservado. A Lei em apreço já em seu art. 6º, §3º, XV, determina que o edital deve conter uma previsão mínima de conteúdo, entre elas o percentual de cargos ou empregos reservados às "pessoas com deficiência", sob pena de nulidade. No capítulo 3 (três) - DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DOS IDOSOS - do mesmo diploma legal, o art. 12º, assegura de forma expressa para "pessoa com deficiência" de se inscrever em concurso público, no § 4º "A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas. Ademais, já foi assegurado a reserva de vagas PCDs para o DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - DEPEN, nos CARGOS DE ESPECIALISTA FEDERAL EM ASSISTÊNCIA À EXECUÇÃO PENAL E DE AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL, conforme edital nº 01-DEPEN, de 04 /05/2020, item 05, bem como, para comprovação da deficiência seja exigindo laudo

médico (não sendo exigível parecer por equipe multidisciplinar para inscrição no concurso), conforme se extrai de certames editados pela respeitável banca. 5.2 Para concorrer a uma das vagas reservadas, o candidato deverá: a) no ato da inscrição, informar que deseja concorrer às vagas reservadas às pessoas com deficiência; b) enviar, via upload, a imagem do laudo médico, emitido nos últimos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital, que deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), bem como a provável causa da deficiência, contendo a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM). Nesse norte foi assegurado reserva de vagas PCDs para os concursos da Polícia Federal-PF, Polícia Rodoviária Federal-PRF e Polícia Civil dos Estados. A ausência de vagas exclusivas à pessoa com deficiência no certame para ingresso no CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, regido pelo EDITAL Nº 1 – SERIS, DE 20 DE MAIO DE 2021, vai de encontro as legislações vigentes que regem o cargo, bem como a que rege os concursos públicos no Estado de Alagoas. Pelo exposto solicito o deferimento do presente recurso, para que seja incluso no presente edital a previsão de reserva de vagas PCDs, conforme Lei Estadual de Alagoas nº 7.858/2016, art. 12, § 5º.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendidos a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003

(cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da

pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, 'caput' e incisos II e XIII, 37, 'caput' e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/'deficientes' –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas" (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: "as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física" (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 64

Subitem: 2.4.1

Argumentação: A PRESENTE EDITAL ESTÁ EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, POIS NÃO DISPONIBILIZOU VAGAS RESERVADAS A DEFICIENTE, ONDE A LEI GARANTE A RESERVA DE VAGAS ENTRE O PERCENTUAL DE 5% a 20% DAS VAGAS EM CONCURSO PÚBLICO. EM VIRTUDE DOS FATOS MENCIONADOS ACIMA, PUGNA PELA RATIFICAÇÃO DO EDITAL, DISPONIBILIZANDO A RESERVA DE VAGAS, FICANDO ASSIM EM ACORDO COM TODA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendidos a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de Junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em

discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 65

Subitem: 2.4.1

Argumentação: Nos termos do dispositivo no item 1.5 do Edital nº 1 SERIS de 20 de maio 2021 qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO: De acordo com o item 2.4.1 do Edital nº 1 SERIS de 20 de maio 2021, as vagas serão distribuídas na seguinte proporção: 90 (noventa) vagas destinadas para candidatas do sexo feminino e 210 (duzentas e dez) vagas destinadas para candidatos do sexo masculino. Em nenhum momento é mencionada as vagas para PcD de acordo com o que preceitua a nossa Constituição Federal de 1988 que expressa no Art. 37, VIII “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. E a Lei 7.858/2016 do Estado de Alagoas que no cap. III Art. 12 É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência e no § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. Vale ressaltar que o supracitado edital, menciona em vários momentos a Lei 7.858/2016 como uma das fontes de regulamentação do certame, mas que não deixa expresso os benefícios legais que ela traz para o PcD (pessoa com deficiência) como a reserva de vagas no certame. De acordo com tudo que foi relatado, pedimos que O Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (Cebbraspe), Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio do Estado de Alagoas (SEPLAG/AL) e a SERIS/AL faça reavaliação dos pontos sem expressão no Edital para que os direitos da pessoa com deficiência sejam garantidos conforme as fontes da legalidade mencionadas.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atentados a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão

sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 66

Subitem: 2.4.1

Argumentação: 1 - O concurso não oferta vagas para deficientes, pois há pessoas deficientes que podem concorrer de igual com os não deficientes. De acordo: Será assegurado ao portador de visão monocular o direito de concorrer às vagas reservadas aos deficientes, nos termos da Súmula nº 377/STJ. As restrições

não impedem de concorrer e nem de exercer as vagas do concurso. Diante do exposto solicito que seja ofertado as vagas para deficientes.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atentados a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria

de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE

DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 67

Subitem: 4.4.9.2

Argumentação: Esse item fala que O candidato com deficiência que necessitar de tempo adicional para a realização das provas deverá, conforme o prazo descrito no subitem 4.4.9.8 deste edital: a) assinalar, no sistema eletrônico de inscrição, a opção correspondente à solicitação de tempo adicional para realização das provas; b) enviar, via upload, a imagem legível de laudo médico, emitido no máximo nos 12 meses anteriores à data de publicação deste edital. O laudo deve conter a assinatura do médico com carimbo e número de sua inscrição no Conselho CRM, que ateste a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da CID, bem como a provável causa da deficiência, e parecer que justifique a necessidade de tempo adicional. EU GOSTARIA DE SABER PORQUE NO RESPECTIVO ITEM NAO FOI ASSEGURADO AO CANDIDATO SE INSCREVER NO CONCURSO COMO PORTADOR DE DEFICIENCIA E SIM SOMENTE NA HORA DE FAZER A PROVA? E IMPORTANTE RESSALTAR QUE CONFORME PREVISAO LEGAL DA LEI ESTADUAL 7858 DE 2016 EM SEU ARTIGO 12 DEIXA CLARO QUE: Art. 12. É assegurado à pessoa com deficiência e ao idoso o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre atribuições do cargo e a deficiência. § 1º O candidato com deficiência concorre a todas as vagas previstas no edital normativo do concurso público e às vagas reservadas na legislação pertinente. § 2º O candidato com deficiência submete-se às mesmas regras impostas aos demais candidatos, incluídos: I “ o conteúdo das provas; II “ os critérios de avaliação e aprovação; e III “ o horário e o local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade. § 3º A vaga reservada à pessoa com deficiência não preenchida reverte aos demais candidatos, observada a ordem classificatória. § 4º A deficiência e a compatibilidade para as atribuições do cargo público são verificadas na forma do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Alagoas. § 5º Ficam reservados 20% (vinte por cento) das vagas a serem preenchidas por pessoas com deficiência, desprezada a parte decimal. OBS: E IMPORTANTE RESSALTAR TAMBEM QUE NO ULTIMO EDITAL QUE FOI PUBLICADO NO ANO DE 2006 FOI ASSEGURADO UM PERCENTUAL 5% DE VAGAS PARA O MESMO CARGO. SENDO ASSIM, SOLICITO POR GENTILEZA A INCLUSAO DOS 20% DA VAGAS RESERVADA AOS PORTADORES DE DEFICIENCIA CONFORME O ART.12, § 5º DA LEI ESTADUAL 7858 DE 2016.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais,

quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendidos a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo

território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na

espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 68

Subitem: 1

Argumentação: VENHO SOLICITAR A ISENÇÃO PARA ESSE CONCURSO, COM TODA HUMILDADE

Resposta: indeferido. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 69

Subitem: 4.1.2 distribuição de vagas

Argumentação: Venho aqui pedir a correção do edital, onde não consta vagas para cotas de deficientes (PCD). Sendo assim o edital não segue o que diz a constituição no seu artigo Art. 5º, § 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso. Onde fere a lei de deficientes Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas às unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias à manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atentados à vida, à segurança e à integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer

a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Subitem: pcd

Argumentação: Sabemos que a PESSOA COM DEFEICIENCIA ,esta a cada dia nos mercado de trabalho , tendo em vista que o DEPEN um orgao nacional tem vagas para pcd . , devemos efetivar essas vagas não só de maneira formal mas sim de maneira material. A Constituição da República prevê, no art. 37, VIII, que “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”1. Cuida-se da hipótese de adoção de uma legítima ação afirmativa, destinada à integração social das pessoas com necessidades especiais. Conforme a Carta Política de 1988 (CF, art. 37, VIII), a denominada “reserva de mercado para as pessoas com necessidades especiais no âmbito da Administração Pública depende de outros instrumentos normativos. Nesse sentido e dando prosseguimento à realização do programa estabelecido na Carta da República exsurge a Lei Nacional nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, com o objetivo de estabelecer “normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social” (art. 1º, caput e grifos para destaque). Na seara da formação profissional e do trabalho, a Lei nº 7.853/89 determina: Art. 2º. Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. VAGAS DE PCD .SIM.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atentados a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a

quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 71

Subitem: 2.1

Argumentação: Boa tarde! No que concerne a Lei Estadual nº 7.993/2018 (dispõe sobre a reestruturação da carreira de agente penitenciário do Serviço Civil Do Poder Executivo Do Estado De Alagoas), ART. 6, parágrafo 1º, inciso II. Está expresso para ingresso na carreira certificado de conclusão de nível superior com formação em qualquer área de conhecimento, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação. Porém no edital está expresso diploma, indo contra a Lei, dessa forma exclui cursos sequenciais, os quais emitem certificados de nível superior.

Resposta: deferido. De acordo com a LDB, os cursos sequenciais fazem parte da educação superior, conforme abaixo:

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

Deste modo, os cursos sequenciais, desde que atendidas as regras da LDB, serão considerados como ensino superior.

Sequencial: 72

Subitem: 4.4.9.8 Tem que ter vaga parz deficiente físico, esta na lei. . 5º, § 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendados a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente

Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal

Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 73

Subitem: 2.4,2.4.1

Argumentação: em face do edital supra mencionado que faz os seguintes termos : Tempestividade Nos termos do disposto no item 1.5 do edital 1.5 Qualquer cidadão poderá impugnar fundamentadamente este edital, por meio do endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/seris_al_21, em link específico, no período estabelecido no cronograma constante do Anexo I deste edital, conforme a Lei Estadual nº 7.858/2016. Fundamento da impugnação : 1- ausência de item e subitem informando quantidade de vagas reservadas a pessoa com deficiência conforme Art. 37 inciso VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendados a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer

a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Subitem: Polícia Penal

Argumentação: Desejo conhecer o edital para me inscrever para fazer a prova

Resposta: indeferido. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 75

Subitem: 4

Argumentação: O item das inscrições não veio especificando nada sobre as vagas destinadas as pessoas com deficiência.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atentados a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente

Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal

Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 76

Subitem: 4.4.9.2

Argumentação: Venho por meio desta, abrir impugnação pois existe legislação para vagas PCD em concurso público desde que as atribuições sejam compatíveis com a deficiência. O inciso VIII do artigo 37 da Constituição Federal assegura o direito a reserva de vagas para pessoas com deficiência (PCD) em concursos públicos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VIII “a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão. Assim, a Lei nº 8.112, de 1990 (Estatuto do Servidor Público Federal) dispõe no art. 5º, § 2º que “As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”. A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevê no art. 2º que: Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto a previsão de quem é ou não considerado deficiente para fazer jus as vagas reservadas em concurso público, a relação das deficiências previstas consta no Decreto nº 3.298/1999, conforme a seguir: Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, considera-se: I “deficiência” toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II “deficiência permanente” aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III “incapacidade” uma redução efetiva e acentuada da capacidade de

integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. Além disso, o art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, prevê as seguintes categorias de deficiência: deficiência física; deficiência auditiva; deficiência visual; deficiência mental; e deficiência múltipla. Qual a ordem para nomeação dos candidatos com deficiência aprovados no concurso? Dúvida frequente dos candidatos PCD aprovados em concursos públicos. Para responder essa dúvida eu preparei um artigo específico sobre esse tema. Clique Aqui! Vamos analisar as características de cada uma delas? Deficiência física: Segundo o inciso I, do art. 4º do Decreto nº 3.298/1999, a deficiência física se caracteriza pela alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de: paraplegia; paraparesia; monoplegia; monoparesia; tetraplegia; tetraparesia; triplegia; triparesia; hemiparesia; ostomia; amputação ou ausência de membro; paralisia cerebral; nanismo; membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzem dificuldades para o desempenho de funções. Peço deferimento.

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendidos a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada "Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de Junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram

dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Sequencial: 77

Subitem: 1.2.3

Argumentação: desejo fazer o concurso e participar das vagas

Resposta: indeferida. Pedido genérico, sem delimitação do objeto impugnado.

Sequencial: 78

Subitem: 7.1

Argumentação: O concurso está sendo realizado para preenchimento de 300 vagas, todavia o item 7.1 do edital restringe a apenas 360 candidatos para realizar o TAF. Ora, como é notório em concursos dessa natureza, haverá reprovação no TAF e nas demais fases do concurso, sendo a referida cláusula de barreira muito restritiva e prejudicial ao interesse público já que corre-se um grande risco de ao final do concurso serem aprovados uma quantia de candidatos bem menor do que o número de vagas, fazendo com que o Estado de Alagoas tenha que passar por um outro processo para realizar outro concurso, tendo que gastar mais dinheiro do orçamento público. Ademais, o aumento do número de pessoas que irão realizar o TAF em nada irá atrapalhar o concurso, pelo contrário, irá evitar novo desperdício de recursos públicos tão escassos. Diante do exposto, requer-se que seja considerado o aumento do número de candidatos que irão fazer o TAF e as demais etapas do concurso para ao menos o dobro do número de vagas, ou seja, 600 candidatos.

Resposta: indeferido. A quantidade de convocados para cada fase do certame é ato discricionário da Administração Pública, e nessa linha o presente certame seguirá as regras contidas no Edital.

Sequencial: 79

Subitem: 2.4.1

Argumentação: Não foram previstas vagas para PCD (Pessoas Com Deficiência).

Resposta: indeferido. As atribuições do cargo de Agente Penitenciário do Estado de Alagoas, previstas na Lei nº 7.993, de 15 de fevereiro de 2018, se referem eminentemente a atividades de segurança das unidades prisionais, bem como de escolta e remoção de presos em áreas externas as unidades prisionais, quais sejam: zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos, evitando fugas e conflitos; fiscalizar o comportamento da população carcerária, observando os regulamentos e normas em vigor.

Essas atribuições e atividades são desenvolvidas no interior das unidades prisionais em ambientes conflagrados, de alta periculosidade, nos quais há a movimentação diária de dezenas de presos e familiares. As rotinas penitenciárias são constantes e requerem plena capacidade de reação e resposta com pronto emprego de capacidade física e manejo de ferramentas necessárias a manutenção de sua integridade física, bem como da população carcerária.

Zelar pela disciplina e segurança dos reeducandos significa na prática do dia a dia o exercício de sua função em ambientes superlotados sujeitos a toda sorte de atendimentos a vida, a segurança e a integridade física do Agente Penitenciário, a plena capacidade de utilização e manejo de equipamentos de segurança, tais como granadas de luz e som e de gás, espargidores de pimentas, armas de fogo de grosso calibre, tais como espingardas e fuzis, o manejo constante de arma de fogo de porte individual, não podendo esquecer a necessidade de vigilâncias dia e noite em guaritas elevadas, muralhas e ambientes com baixa luminosidade.

Ademais quaisquer tipos de intercorrências em ambientes prisionais podem causar desdobramentos que impactam na segurança do conjunto da sociedade, como por exemplo da ocorrência de fugas e rebeliões. Sendo constante a possibilidade de um Agente Penitenciário se tornar refém nesse tipo de situação, fato que seria facilitado no caso de deficiências físicas mesmo que parciais.

Notícia de 2 de janeiro de 2021 de rebelião com Agente Penitenciário feito de refém na cidade de Ponta Porã-MS mostra como são rotineiros esses tipos de situação em ambientes prisionais, em matéria intitulada “Agente Penitenciário feito de refém é liberado sem ferimentos nesta madrugada: tirada do site <https://www.acritica.net/editorias/policia/agente-penitenciario-feito-de-refem-em-presidio-e-liberado-sem/497915/>.

É compreensível a preocupação da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas e a perspectiva de utilização do padrão utilizado pelo Departamento Penitenciário Nacional, contudo é fundamental a compreensão de que, apesar de, em tese, se tratar de funções iguais, na realidade não o são.

O Cargo de Agente Federal de Execução Penal possui atribuições que possibilitam o exercício de das funções fora das unidades prisionais, uma vez que o artigo 2º da Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003 (cria a Carreira de Agente Penitenciário Federal no Quadro de Pessoal do Ministério da Justiça e dá outras providências), prevê:

Art. 2º Compete aos ocupantes do cargo de Agente Federal de Execução Penal o exercício das atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais federais e das atividades de natureza técnica, administrativa e de apoio a elas relacionadas.

Ou seja, há possibilidade de atividades em ambientes administrativos e não conflagrados. Essa diferenciação de funções se dá pela inexistência de regulamentação nacional da profissão de Agente Penitenciário, ficando a cargo de cada Estado da Federação a regulamentação de seu Sistema Penitenciário.

No caso do Estado de Alagoas, a opção legislativa e administrativa é de restringir as atribuições do Agente Penitenciário a segurança das unidades prisionais. É mister observar que tanto o Decreto nº 38.295, de 14 de fevereiro de 2000 (dispõe sobre o regulamento do Sistema Penitenciário do Estado de Alagoas), quanto ao Decreto nº 49.051, de 22 de junho de 2016 (dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social – Seris), colocam as atividades administrativas no âmbito da composição por Cargos Comissionados ou notadamente funcionários administrativos.

Essa visão é reforçada pela Emenda à Constituição Federal nº 104/2019, que cria a Polícia Penal e que ainda carece de regulamentação, mas que aponta o futuro das carreiras de Agentes Penitenciários pelo território nacional, a qual prevê, no § 5º-A, que: Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

É de se observar que intenção do legislador é separar as atividades administrativas, que caberão a órgão próprio, da atividade de segurança que caberá aos futuros Policiais Penais. É mister ainda informar que o Conselho Estadual de Segurança do Estado de Alagoas também firmou entendimento que cabe aos Agentes Penitenciários a Segurança dos Estabelecimentos Prisionais, restritamente, até advento de legislação regulamentadora em discussão recente sobre os limites da Polícia Penal.

Seguindo o entendimento que o cargo de Agente Penitenciário é de natureza eminentemente policial, conforme legislações vigentes e novas legislações federais, tem-se entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário: RE 676335 MG, em cuja a ementa tem-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGA PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na alínea a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que decidiu: “ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE DELEGADO, PERITO, ESCRIVÃO E AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 1. As atribuições afetas aos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal não são compatíveis com nenhum tipo de deficiência física, pois todos os titulares desses cargos estarão sujeitos a atuar em campo, durante atividades de investigação, podendo ser expostos a situações de conflito armado que demandam o pleno domínio dos sentidos e das funções motoras e intelectuais, no intuito de defender não só a sua vida, mas, também, a de seus parceiros e dos cidadãos. 2. Não se pode olvidar, ainda, que, nos termos do art. 301 do CPP, os membros da carreira policial, sem distinção de cargo, têm o dever legal de agir e prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito. 3. Assim sendo, é desnecessária a reserva de vagas para portadores de deficiência nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos de Delegado, Perito, Escrivão e Agente de Polícia Federal. 4. Apelação do Ministério Público Federal a que se nega provimento” (fl. 216). 2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 1º, inc. III, 5º, caput e inc. II e XII, e 37, caput e inc. VIII, da Constituição. Argumenta que: “o v. acórdão violou os princípios da reserva de vaga, da igualdade, da dignidade da pessoa humana, da ampla acessibilidade ao trabalho, todos consubstanciados nos artigos 1º, III, 5º, ‘caput’ e incisos II e XIII, 37, ‘caput’ e inciso VIII, além do parágrafo 2º, da Lei n. 8.112/90, que buscaram dar efetividade ao normativo constitucional, pois tais dispositivos determinam de forma taxativa a reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais/‘deficientes’ –, sendo que diante dos termos do v. acórdão, a reserva de vagas tornou-se inaplicável às carreiras de Delegado, Escrivão, Perito, Agente e Papiloscopista Federais, negando, portanto, vigência aos referidos dispositivos constitucionais, ferindo de morte o princípio da igualdade e da reserva de vagas” (fl. 279). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. O Desembargador Federal Relator do caso no Tribunal Regional Federal da 1ª Região afirmou: “as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo

de deficiência física” (fl. 205). O acórdão recorrido destoa da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que assentou a obrigatoriedade da destinação de vagas em concurso público aos portadores de deficiência física, nos termos do inc. VIII do art. 37 da Constituição. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGAS PARA PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (RE 606.728-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1.2.2011). 4. Pelo exposto, dou provimento a este recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Sem ônus de sucumbência, na espécie. Publique-se. Brasília, 21 de março de 2012. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (STF - RE: 676335 MG, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 21/03/2012, Data de Publicação: DJe-064 DIVULG 28/03/2012 PUBLIC 29/03/2012).

Por todo o exposto e, sobretudo, por sua natureza de atividade policial, bem como pela alta complexidade e periculosidade do exercício das funções guarda, segurança, fiscalização, escolta, remoção e contenção de rebeliões e motins, somando-se a todas as experiências reais existentes nas unidades prisionais do Estado de Alagoas, notadamente as previstas como lotação inicial dos aprovados no certame em discussão e ainda pelas previsões legislativas existentes e as perspectivas futuras do exercício da atividade penitenciária, entendemos que não há compatibilidade do cargo de Agente Penitenciário do Poder Executivo Civil do Estado de Alagoas com a previsão de vagas para pessoas com deficiência no presente certame.

Maceió/AL, 11 de junho de 2021.